



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO ELEITORAL

**ÂNGELA MARIA PINTO DE QUEIROZ**

**CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMO OBSTÁCULO A  
LIVRE ESCOLHA DO ELEITOR**

Salvador  
2017

**ANGELA MARIA PINTO DE QUEIROZ**

**CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMO OBSTÁCULO A  
LIVRE ESCOLHA DO ELEITOR**

Monografia apresentada ao curso de Pós-graduação em Direito Eleitoral, Faculdade Baiana de Direito, como requisito para obtenção do grau de Pós Graduação em Direito Eleitoral.

Salvador  
2018

## TERMO DE APROVAÇÃO

**ÂNGELA MARIA PINTO DE QUEIROZ**

### **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMO OBSTÁCULO A LIVRE ESCOLHA DO ELEITOR**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau de Pós Graduada em Direito Eleitoral, pela Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_  
Titulação \_\_\_\_\_ e  
instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
Titulação e  
instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
Titulação \_\_\_\_\_ e  
instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018

Meus especiais agradecimentos ao Criador, fonte de tudo, aos meus familiares, particularmente meu esposo, José Dilson, pelo apoio incondicional. Agradeço, ainda, aos amigos que tanto me ajudaram, em especial meu grande amigo Marcos Mendes e a competente Professora Janiere Portela, pela valiosa orientação, atenção e paciência.

"O voto não é apenas o exercício da cidadania e democracia. O voto é o exercício de um poder."  
(SCHEUERMANN, F.)

## RESUMO

Este trabalho tem como finalidade discorrer acerca da Captação Ilícita de Sufrágio como obstáculo a livre escolha do eleitor, analisando aspectos legais, jurisprudenciais e doutrinários. Tal conduta ilícita vicia e macula o livre arbítrio do eleitor e sua repercussão na democracia representativa, adotada pelo sistema constitucional brasileiro, que tem no sufrágio universal o pilar de sustentação. Sendo assim, é imprescindível que o eleitor exerça seu direito de votar de forma livre e consciente, sem quaisquer interferências que possam comprometer sua vontade soberana. Trata-se de pesquisa documental, de caráter bibliográfico, qualitativo e explicativo, realizada através de livros, leis, legislações complementares, jurisprudências e sites da internet. Conclui-se neste trabalho que nos dias atuais a legislação eleitoral ganhou um grande impulso no combate a impunidade e às práticas desprezíveis de corrupção, abuso de poder econômico, fraudes eleitorais, bem como captação ilícita de sufrágio. Ressalta-se a importância do artigo 41-A, da Lei 9.504/97 do projeto de lei de iniciativa popular, embora efetivamente ainda urge a premência de mudar-se a cultura do clientelismo eleitoral, a mercantilização do voto e todos os principais interessados atuar ativamente para se fazer cumprir a Lei.

**Palavras-chave:** Captação Ilícita de Sufrágio. Democracia. Direito Constitucional e Eleitoral. Eleição. Liberdade de Voto.

## **ABSTRACT**

The present work has as scope to discuss the Illegal Capture of Suffrage as an obstacle to free choice of the voter, analyzing legal, jurisprudential and doctrinal aspects. Such illicit conduct vitiates and tarnishes the free will of the voter and its repercussion on representative democracy, adopted by the Brazilian constitutional system, which has universal suffrage as the support pillar. Therefore, it is essential that the voter exercise his or her right to vote freely and conscientiously, without any interference that may jeopardize his sovereign will. This is a documentary research, of a bibliographic, qualitative and explanatory character, carried out through books, laws, complementary legislation, jurisprudence and internet sites. It is concluded in this work that today the electoral legislation has gained a great impulse in the fight against impunity and despicable practices of corruption, abuse of economic power, electoral fraud, as well as illicit capture of suffrage. The importance of article 41-A of Law 9,504 / 97 of the popular initiative bill is emphasized, although there is a real urgency to change the culture of electoral clientelism, the commercialization of the vote and all the main stakeholders actively to enforce the Law.

**Keywords:** Illegal Capitation of Suffrage. Democracy. Constitutional and Electoral Law. Election. Freedom to Vote.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>POLÍTICA E DEMOCRACIA: OS PRESSUPOSTOS PARA O PROCESSO ELEITORAL.....</b>	<b>12</b>
2.1	Política – Origem e Conceito.....	12
2.2	Democracia, origem, conceito e características.....	13
2.3	Organização Política do Estado Brasileiro.....	15
2.4	Definição de Sufrágio, Voto e Escrutínio.....	16
2.4.1	Sufrágio.....	16
2.4.2	Voto.....	17
2.4.2.1	Características do Voto.....	18
2.4.3	Escrutínio.....	21
<b>3</b>	<b>DIREITO ELEITORAL – CONCEITO, OBJETO E OBJETIVO.....</b>	<b>22</b>
3.1	Fontes do Direito Eleitoral.....	23
3.2	Princípios do Direito Eleitoral.....	23
3.2.1	Princípio da Moralidade Eleitoral.....	24
3.2.2	Princípio da Liberdade do Voto.....	25
3.2.3	Princípio do Aproveitamento do Voto.....	26
3.2.4	Princípio da Lisura das Eleições.....	27
3.2.5	Princípio da Celeridade.....	29
3.2.6	Princípio da Devolutividade dos Recursos.....	30
3.2.7	Princípio da Preclusão Instantânea.....	31
3.2.8	Princípio da Anualidade.....	32
3.2.9	Princípio da Responsabilidade Solidária entre Candidatos e Partidos Políticos.....	34
3.2.10	Princípio da Irrecorribilidade das Decisões.....	36
3.3	Processo Eleitoral.....	37
<b>4</b>	<b>CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ART.41-A.....</b>	<b>41</b>
4.1	Origem.....	41
4.2	Conceito de Captação Ilícita de Sufrágio.....	43
4.2.1	Elementos Configuradores do Ilícito.....	49
4.2.1.1	A prática de uma conduta punível.....	49



4.2.1.2	A Legitimidade da Conduta.....	51
4.2.1.3	A Finalidade Dolosa.....	54
4.2.1.4	Provas.....	55
4.2.1.4.1	Principais Meios de Provas.....	56
4.2.1.4.2	Necessidade de Prova Robusta.....	62
4.2.1.5	Lapso Temporal.....	64
4.2.1.6	Rito.....	65
4.2.1.7	Legitimidade Ativa e Passiva.....	66
4.2.1.8	Prazo.....	66
4.2.1.9	Competência.....	67
4.2.1.10	Sanção e efeitos da sentença condenatória.....	67
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>73</b>
	REFERÊNCIAS.....	75

## 1 INTRODUÇÃO

“Mais difícil é quebrar a dificuldade de mostrar a realidade ao povo: tirando-o da alucinação em que vive, cercado por informações que não refletem a realidade. E, para consolidar a democracia, a maior dificuldade está em aproximar eleitores e eleitos, separados pela brecha entre a realidade e as informações produzidas pela mídia.”

(BUARQUE, C. 2016)<sup>1</sup>

Diante do cenário político atual, caracterizado por processo de corrupção alarmante, a temática em questão traz à baila reflexões e ponderações das causas e consequências da Captação Ilícita de Sufrágio, durante o período eleitoral. Esta conduta está prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições nº 9.504/97, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 9.840/99, fruto de um projeto de lei de iniciativa popular. Essa prática ilegal reflete negativamente no desenvolvimento socioeconômico do país, contribuindo sobremaneira para a com a desigualdade social.

Entende-se que é importante despertar a consciência do eleitorado, através de um processo educativo, para os efeitos nefastos, danosos e irreparáveis que a Captação Ilícita de Sufrágio causa a nação.

O objetivo principal desta pesquisa é conhecer o instituto da Captação Ilícita de Sufrágio, suas consequências materiais e legais; cujo objetivo específico é demonstrar a relevância do voto consciente, como meio de se evitar que seja maculada a vontade soberana do povo em escolher livremente seus governantes e representantes.

No primeiro Capítulo, conceitua-se política e democracia, pressupostos para o processo eleitoral, base fundamental para se compreender o sistema de governo do Brasil, e o presidencialismo, um sistema de governo alcançado pela via democrática. Apresenta-se, em seguida, o conceito de Sufrágio, Escrutínio e Voto. Muito embora sejam considerados sinônimos, o sufrágio, escrutínio e o voto são institutos diferentes. O primeiro é o direito de se eleger um candidato, o segundo é a forma de como se pratica o voto, e o terceiro a materialização desse direito. O trio é sustentáculo da democracia.

---

<sup>1</sup> Político brasileiro, ex-governador do Distrito Federal, ex-Ministro da Educação no Brasil e atual Senador da República.

Finalmente, apresentaram-se o direito eleitoral, as fontes, os princípios e o processo eleitoral, devido a importância de se conhecer os conceitos para melhor compreensão do tema proposto.

No terceiro e último capítulo versou-se sobre a Captação Ilícita de Sufrágio, popularmente conhecida como compra de votos, sua origem, as hipóteses e sanções previstas pelo artigo 41-A, da Lei 9.504/97, bem como sua aplicabilidade. Neste descrito mostra-se que tal conduta esteve presente ao longo da trajetória política do Brasil. Contudo, na opinião dos juristas e doutrinadores, elencados neste trabalho, a legislação brasileira muito tem progredido no intuito de limitar, rechaçar e restringir as ações desta natureza, impondo-se sanções de forma a inibir e combater as práticas nocivas que comprometam a real vontade popular.

A pesquisa foi realizada por meio de livros, leis, legislações complementares, jurisprudências e sites da internet, e seu caráter é bibliográfico, qualitativo e explicativo.

## 2 POLITICA E DEMOCRACIA: OS PRESSUPOSTOS PARA O PROCESSO ELEITORAL

### 2.1 Política - Origem e Conceito

Política e democracia são pressupostos imprescindíveis do processo eleitoral. A origem da palavra política é grega, derivada de *POLITIKOS*, que significa relativo ao cidadão ou estado. Esta palavra, por sua vez, tinha origem em *polites*, que em grego era “cidadão” e ainda tem mais um ramo: POLIS, “cidade–estado”.

Segundo José Jairo Gomes, a política era a pedra fundamental na vida dos gregos:

No mundo grego, a política era compreendida como a vida pública dos cidadãos, em oposição à vida privada e íntima. Era o espaço em que se estabelecia o debate livre e público pela palavra e onde as decisões coletivas eram tomadas. Compreendia-se a política como a arte de definir ações na sociedade, ações essas que não apenas influenciavam o comportamento das pessoas, mas determinavam toda a existência individual. O viver político significava para os gregos a própria essência da vida, sendo esta inconcebível fora da *polis*. (GOMES, 2016. p. 27).

Ainda sob a ótica de GOMES (2016, p.28), “A política relaciona-se a tudo o que diz respeito à vida coletiva, sendo indissociável da vida humana, da cultura, da moral, da religião”. Ou seja, a política abarca todos os aspectos do viver em sociedade, como bem disse Aristóteles, (1992 apud GOMES, 2016), “sua finalidade é o bem do homem, ou seja, a felicidade”.

E, ainda, sobre a Política o referido autor continua: “Política é a ciência da governança de um estado ou nação e também uma arte de negociação para compatibilizar interesses”. Também pode ser definida “como arte ou ciência da organização, direção e administração de nações ou Estados”. (GOMES 2016, p. 28)

A política, através de cargos político-eletivos, permite e proporciona poder, de decidir, de legislar, de governar, de administrar, seja determinado município,

estado ou país. Além de trazer respeitabilidade, proporciona outras satisfações pessoais.

E, para conquistar e permanecer no poder, o homem instituiu vários regimes políticos e formas de governo. Em sua obra “Política”, Aristóteles distingue regimes políticos (critério que separa quem governa e o número de governantes) e formas de governo (com qual finalidade governam). Na classificação do filósofo, temos três regimes políticos: a monarquia (poder de um só), a oligarquia (poder de alguns poucos) e a democracia (poder de todos).

## **2.2 Democracia – Origem, Conceito e Características**

A democracia foi originada na Grécia e segundo (GOMES, 2016. p.64) “Historicamente aponta-se a Grécia como o berço da democracia. Foram os gregos que cunharam esse termo, que deriva de *demokratia*: *demos* = povo, e *kratos* = poder, ou seja, poder do povo”. Nesse sentido, significa dizer que o povo é quem detém o poder de eleger seus governantes e seus legisladores e o faz por votação.

Por subsequente, na definição de HOUAISS (2009, p. 612): “a democracia se define como governo que o povo exerce a soberania, sistema político em que os cidadãos elegem seus dirigentes por meios de eleições periódicas.”

Para Marcos Ramayana:

A democracia, em síntese conceitual, exprime-se como um governo do povo, sendo um regime político que se finca substancialmente na “soberania popular”, compreendendo-se os direitos e garantias eleitorais, as condições de elegibilidade, as causas de inelegibilidade e os mecanismos de proteção disciplinados em lei para impedir as candidaturas viciadas e que atendem contra a moralidade pública eleitoral, exercendo-se a divisão das funções e dos poderes com aceitação dos partidos políticos, dentro de critérios legais preestabelecidos, com ampla valorização das igualdades e liberdades públicas. (RAMAYANA, 2008, p. 29)

A democracia caracteriza-se pela universalidade, liberdade, pluralidade de partidos políticos, limitação do exercício do poder, garantia da minoria. Isto se dá através da autonomia para se organizar e decidir como se governará. Ou seja, regime de governo em que o cidadão participa das decisões políticas, direta ou indiretamente, além da prática de seus deveres, acesso aos seus direitos, seja através da criação de instituições participativas como exemplo: Conselhos,

Audiências Públicas, Orçamento Participativo, Conferências, ou através de seus representantes.

A democracia está em constante mutação, ganhando uma nova percepção conforme a evolução do pensamento e maturidade da sociedade em cada época. Esta mudança se reflete nos conceitos de ideias de igualdade e liberdade, pilares da democracia. Atualmente a participação na vida política do Estado alcançou uma maior abrangência; todos podem participar efetivamente do processo político, independentemente de sexo, riqueza, etnia, religião ou posição social. Isto quer dizer que o sufrágio é universal.

Ensina o ilustre José Jairo Gomes:

“A democracia não é algo fixo, pois encontra-se em permanente construção; para muitos pensadores políticos, cuida-se de ideal a ser alcançado. Como ideal, a busca constante de sua concretização exige a efetiva participação de todos os integrantes da comunhão social”. GOMES (2016, p.64)

Com o mesmo raciocínio Jaime Barreiros Neto:

A democracia, dessa forma, deve ser estudada como um processo, em constante evolução e aprimoramento, para o qual todos devem contribuir. Afinal, nenhum regime político, além da democracia, preserva, de forma tão eficaz, o respeito à diversidade, às particularidades individuais, às minorias, à liberdade de opinião, sexual e de crença e a igualdade. O pressuposto de que o indivíduo singular, como pessoa moral e racional, é o melhor juiz do seu interesse, é o grande trunfo do regime político-democrático. (BARREIROS NETO, 2011, p.24)

Na lição de José Herval Sampaio Júnior (2017):

A doutrina brasileira costuma classificar a democracia em três espécies: direta, indireta e representativa. A democracia direta é conceituada como o sistema onde os cidadãos exercem por si só o poder, não havendo representantes nem qualquer outro intermediário e por isso desempenham todas as funções públicas como governar, criar normas e julgar seus pares. Já a democracia indireta ou representativa é conhecida pela presença de um processo de eleição de representantes pelo povo que, soberano, os escolhe e lhes outorga os poderes necessários para que, durante um mandato, ajam em seu nome e defendam seus interesses. Há, portanto, nesse caso uma transferência do exercício do poder. Por sua vez, a democracia semidireta ou participativa constitui um sistema híbrido e possui características e peculiaridades das outras duas espécies, significando um sistema que parte de uma democracia representativa, mas busca mecanismos que proporcionem ao povo voz ativa nas questões políticas.

Assim, a democracia tem como base a participação efetiva popular, igualdade de voto, oportunidades iguais, políticas de inclusão das minorias no processo democrático, acesso ao controle de planejamento, no qual a comunidade

deve ter oportunidade de eleger as prioridades políticas e acesso às informações acerca do gerenciamento do orçamento público.

A Constituição da República Federativa do Brasil adotou o modelo de democracia semidireta.

### **2.3 Organização Política do Estado Brasileiro**

O Brasil é uma República Federativa formada pela União, Distrito Federal, estados e municípios, nos quais o exercício do poder se atribui a órgãos independentes, submetidos a um sistema de controle para garantir o cumprimento das leis constitucionais e infraconstitucionais.

Por constituir-se um Estado Democrático de Direito, conceito que designa qualquer Estado que garanta o respeito pelos direitos humanos e garantias fundamentais, o poder emana do povo, que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente, e, para esse poder manifestar-se é necessário o sufrágio, nos termos da Constituição da República.

Ressalta-se que somente o cidadão pode exercer os direitos políticos, sendo estes, um conjunto de regras que regulam a participação da população de um país no seu processo político, permitindo sua atuação na vida pública, concedendo-o o voto secreto, soberania de escolha e também capacidade de se candidatar para cargos político-eletivos. Também integram os direitos políticos, o voto em plebiscitos e referendos, projetos de leis de iniciativa popular, movimentação popular, organização e participação em agremiações políticas.

Para o nacional adquirir a capacidade eleitoral ativa e passiva deve tornar-se eleitor, através do alistamento eleitoral, conforme preceitua o art. 14 da Constituição Federal. Contudo, para adquirir a capacidade plena, este cidadão deve também preencher as condições de elegibilidade elencadas no parágrafo 3º do artigo em comento, e não incorrer em nenhuma situação de inelegibilidade prevista na Constituição e em Lei.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

## 2.4 Definição de Sufrágio, Voto e Escrutínio

Apesar de serem consideradas palavras sinônimas, “sufrágio”, “voto” e “escrutínio” são institutos diferentes.

A respeito dessa diferença, Kildare Gonçalves Carvalho esclarece:

O sufrágio é universal, isto é, o direito de votar e de ser votado é conferido a todos os cidadãos, independentemente de qualquer distinção quanto, por exemplo, a sexo, classe social ou econômica, mas que atendam às condições indicadas genéricas e abstratamente no texto constitucional, relativas à nacionalidade, capacidade, idade e alistamento eleitoral, que, no entanto, não desqualificam o sufrágio como universal, desde que sejam prévia, genérica e abstratamente definidos e aplicáveis a todos os cidadãos. O voto é direto, ou seja, a escolha se faz sem a figura de eleitores intermediários. O escrutínio é secreto, pois com isso se procura resguardar a autenticidade da manifestação do eleitor, garantindo o sigilo da votação, por meio de mecanismos previstos na lei eleitoral, tais como cédula oficial entregue ao eleitor no momento da votação, recolhimento deste à cabine indevassável para o exercício do voto, depósito da cédula da urna, mostrando antes a parte externa rubricada para comprovação de que não houve substituição fraudulenta. A introdução, no processo eleitoral, da urna eletrônica, reforça ainda mais a garantia do sigilo da votação. (CARVALHO, 2008 p. 817 (Grifado))

### 2.4.1 Sufrágio

O sufrágio remonta de tempos antigos nas escolhas de seus líderes, como bem descreveu Suzana Gomes, em seu artigo, “Captação Ilícita de Sufrágio”:

Os povos antigos, em menor ou maior amplitude, conheceram o poder do sufrágio e, assim, eram chamados a participar de eleições. Essa situação, na verdade, era emanção da própria natureza societária do homem, pois, passando a viver em agrupamentos, não podiam dispensar a utilização de mecanismos que permitissem a escolha de seus líderes.



No Brasil, o sufrágio direto foi consagrado na primeira Constituição Republicana, senão veja-se:

O sufrágio direto foi consagrado na primeira Constituição Republicana, de 1891 (arts. 28, 30 e 47), e reiterado nas subsequentes Constituição de 1934 (arts. 2o, 23, 52, § 1o), Constituição de 1946 (arts. 1o, 38, 56, 60, 81), Constituição de 1967 (arts. 1o, § 1o, 30, 41, 43 – exceto para Presidente da República, cuja escolha se dá por sufrágio indireto, exercido por um Colégio Eleitoral nos termos do art. 76). (GOMES, 2016, p.516).

Na Constituição de 1988, o sufrágio universal está prescrito no artigo 14, *in verbis*:

Art. 14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Na lição de BARREIROS NETO (2011, p. 29), “o sufrágio é o poder inerente ao povo de participar da gerência da vida pública; o voto, por sua vez, é instrumento para a materialização deste poder.” (Grifo da autora)

O ilustre José Jairo Gomes conceitua o sufrágio universal como sendo o direito de o maior número possível de nacionais votar:

“Sufrágio universal é aquele em que o direito de votar é atribuído ao maior número possível de nacionais. As eventuais restrições só devem fundar-se em circunstâncias que naturalmente impedem os indivíduos de participar do processo político.” (GOMES, 2016, p.74)

Deste modo, sendo o sufrágio direito subjetivo de o cidadão participar ativamente exercendo sua soberania, o voto é o instrumento de manifestação desse direito. Através do seu voto, o cidadão tem a faculdade de escolher seu presidente, governador, senadores, deputados federais e estaduais, prefeitos e vereadores.

#### 2.4.2 – Voto

Observe-se a definição de voto na lição de José Jairo Gomes:

O voto é um dos mais importantes instrumentos democráticos, pois enseja o exercício da soberania popular e do sufrágio. Cuida-se do ato pelo qual os cidadãos escolhem os ocupantes dos cargos político-eletivos. Por ele, concretiza-se o processo de manifestação da vontade popular. (GOMES 2016, P. 76-77). (Grifo nosso)

Nesse aspecto, Luana Ferreira, em seu artigo "Captação Ilícita de Sufrágio", define voto como sendo:

O voto nada mais é do que o exercício da democracia pelo cidadão, a expressão da sua vontade perante o Estado e seus compatriotas e, principalmente, a sua indicação de um representante externo do país ou estado e de um administrador no executivo e daquele que representará seus interesses ideológicos na confecção e aprimoramento das leis. (Grifo da autora)

O sistema eleitoral brasileiro é baseado no voto direto e secreto. Portanto, o eleitor vota diretamente no candidato ao cargo concorrido, de maneira sigilosa, num espaço reservado, não podendo ser testemunhado, visto que o ordenamento jurídico não permite que o voto seja publicado.

#### 2.4.2.1 Características do voto

Conforme a Constituição Federal de 1988, o voto apresenta as seguintes características: personalíssimo, obrigatório, livre, secreto, direto, periódico e de igual valor.

Personalíssimo significa que somente o cidadão pode exprimir seu voto. É imprescindível que o eleitor se apresente para votar. Não é possível exercer esse direito por procuração, representante ou correspondência.

O cidadão maior de 18 anos e menor de 70 anos é obrigado a comparecer ao local de votação, assinar a lista de comparecimento e votar. O não comparecimento à seção eleitoral no dia do pleito – por se encontrar fora de seu domicílio eleitoral – deve ser justificado no dia da eleição em formulário próprio, ou até 60 dias após. Se o eleitor estiver no exterior na data do pleito, esse prazo reduz-se para 30 dias, contados do retorno ao País. O não cumprimento dessa exigência legal está sujeito à pena de multa (CE, art. 7º, caput).

O cidadão menor de 18 e maior de 70 anos e analfabeto não tem a obrigatoriedade do voto. São os facultativos, consoante art. 14, §1º, II, CF/88.

Em regra, os representantes de todas as esferas dos poderes legislativos e executivos brasileiros são escolhidos pelo voto direto e secreto. Todavia, havendo vacância dos cargos do executivo, nos últimos dois anos ocorrerá eleição indireta, conforme art. 81, parágrafo primeiro da Constituição Federal.

Por meio do voto, o cidadão tem a possibilidade de transformar a realidade do país, aprovar ou desaprovar governos, provocar mudanças nas políticas públicas, romper velhos paradigmas que já não servem mais aos interesses da sociedade.

Diante disso, compreende-se que mais importante que o direito de votar, é ir votar, é exercê-lo, é a concretização do mesmo no dia da eleição. É o eleitor quem detém a autonomia de fazer sua escolha, devendo valorizá-la, razão pela qual entende-se a importância da magnitude de todo o procedimento adotado durante o período das eleições.

A Lei Maior garante o segredo do voto, para que aconteçam eleições livres, honestas e límpidas. Com isso, pretende-se evitar a intimidação, a fraude e o suborno. É uma forma de resguardar o eleitor vulnerável, que muitas vezes é ameaçado de perder o emprego, que sofre todos os tipos de represálias e, ainda, predominando o medo de perseguição política, prática que ainda hoje é muito comum, principalmente nas regiões mais pobres e atrasadas do Brasil. De acordo com a Comissão Brasileira de Justiça e Paz (CBJP) a maior incidência de compra de votos no Brasil se dá nas regiões mais pobres e atrasadas. (1996)

Sobre o direito ao sigilo do voto, na lição de José Afonso da Silva, leia-se:

A garantia da liberdade do eleitor na emissão de seu voto exige que este seja secreto, como a Constituição prescreve no art. 14. O segredo do voto consiste em que não deve ser revelado nem por seu autor nem por terceiro, fraudulentamente. O eleitor é dono de seu segredo, após a emissão do voto e a retirada do recinto de votação. Mas no momento de votar há que preservar o sigilo de seu voto, nem ele mesmo pode dizer em quem votou ou como votou. É obrigação dos membros da mesa receptora não só oferecer condições para que o eleitor tenha respeitado o seu direito subjetivo ao sigilo da votação, mas também impedir que ele próprio o descumpra. É que o segredo do voto, sendo um direito subjetivo do eleitor, é outrossim uma garantia constitucional de eleições livres e honestas, porque evita a intimidação e o suborno, suprimindo, na raiz, a possibilidade de corrupção eleitoral, ou, pelo menos, reduzindo-a consideravelmente. (SILVA, 2003, p. 358)

Conforme o art. 60, parag. 4º, II/CF, as características do voto direto, secreto universal e periódico não podem ser modificados, não podem ser abolidos, pois estão elencados nas cláusulas pétreas.

Com o objetivo de facilitar e assegurar que todos os eleitores aptos a votar o façam com segurança, transparência e agilidade, a justiça eleitoral brasileira desenvolveu o sistema de votação eletrônica, consolidado pela Lei nº 9.504/97.

Consta em site da Justiça Eleitoral, as principais premissas consideradas para a utilização das urnas eletrônicas:

1. Solução universal – registro do voto pelo número do candidato ou partido;
2. Aderência à legislação de vigente, com possibilidade de evolução para garantir que mudanças na legislação eleitoral não obrigassem a alterações na urna eletrônica;
3. Processo amigável, de fácil utilização pelo eleitor, com a visualização na tela dos dados do candidato antes da confirmação do voto;
4. Custo reduzido – o projeto deveria ser economicamente viável, em função do elevado número de seções eleitorais;
5. Perenidade – possibilidade de uso em várias eleições, diminuindo o custo do voto;
6. Segurança – eliminação da possibilidade de fraude no registro do voto e apuração do resultado;
7. Facilidade na logística – pequena, rústica, peso reduzido, de fácil armazenamento e transporte;
8. Autonomia – uso de bateria nos locais onde não há energia elétrica.

A implantação do voto eletrônico foi um avanço significativo na eleição brasileira, o que trouxe mais confiabilidade ao processo eleitoral, especialmente com a inserção do sistema biométrico, onde o eleitor é identificado por meio das impressões digitais; considerado um processo seguro, onde o cidadão vota de forma prática e rápida, dificultando sobremaneira a possibilidade de fraude eleitoral, tão comuns com o uso da cédula de papel, depositadas em urnas de lona.

### 2.4.3 Escrutínio

Trata-se do método de como se pratica o voto; procedimento eleitoral na qual o exercício do voto se realiza. No Brasil, o escrutínio é secreto, com valor igual para todos.

Na lição de José Herval Sampaio Júnior (2017):

O escrutínio como o modo de exercício do voto abrange as operações de depósito, recolhimento e apuração dos votos. Atualmente no Brasil, o sistema de votação é realizado por via eletrônica. A Lei nº 9.504/97 consolidou nas eleições dos anos 2000 a utilização das urnas em todo o território nacional, uma vez que até esse momento, o TSE apenas fazia experimentação em algumas zonas eleitorais. O procedimento então é simples: o eleitor se dirige à sua zona eleitoral, apresenta sua documentação com foto, assina a folha de votação e se direciona a cabine onde fica localizada a urna. Esta deve ficar devidamente protegida para evitar a publicidade do voto da pessoa que em seguida clica no número do seu candidato ou na tecla “branco” e confirma apertando a tecla verde. Após o fim das votações, cada urna imprime o seu extrato contendo o total dos votos, além de enviar todas as informações para o sistema que fará a apuração.

Neste sentido:

MS - MANDADO DE SEGURANÇA nº 3413 - Campinorte/GO

Acórdão de 14/02/2006

Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Publicação: DJ-Diário de Justiça, Data 19/06/2006, Página 59

RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 3, Página 175

Ementa: ELEIÇÕES – NOVO ESCRUTÍNIO- PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO QUE DEU CAUSA À ANULAÇÃO DO PRIMEIRO.

A ordem natural das coisas, o princípio básico segundo o qual não é dado lograr benefício, considerada a própria torpeza, a inviabilidade de reabrir-se o processo eleitoral, a impossibilidade de confundir-se eleição (o grande todo) com escrutínio e a razoabilidade excluem a participação de quem haja dado causa à nulidade do primeiro escrutínio no que se lhe segue.

### 3 DIREITO ELEITORAL - CONCEITO, OBJETO E OBJETIVO

Para se entender o processo eleitoral, necessário se faz saber o conceito, objeto e objetivos do Direito Eleitoral. Trata-se do ramo do Direito Público que cuida de todas as questões relacionadas a instrumentalização da participação política e consagração do exercício do poder de sufrágio popular. É conceituado por Djalma Pinto, como:

*“ramo do Direito Público que disciplina a criação dos partidos, o ingresso do cidadão no corpo eleitoral para a fruição dos direitos políticos, o registro de candidaturas, a propaganda eleitoral, o processo eletivo e a investidura no mandato.”* (PINTO, 2008, p.14)

O objeto do Direito Eleitoral, segundo Jaime Barreiros Neto (Direito Eleitoral, 2011, p.22) “normatização de todo o chamado “processo eleitoral”, que se inicia com o alistamento do eleitor e a consequente distribuição do corpo eleitoral e se encerra com a diplomação dos eleitos”.

O Direito Eleitoral tem como objetivo a garantia da normalidade e da legitimidade do procedimento eleitoral, viabilizando a democracia, ensina Jaime Barreiros Neto:

(...) a normalidade significa a plena garantia da consonância do resultado apurado nas urnas com a vontade soberana expressada pelo eleitorado. A legitimidade, por sua vez, significa o reconhecimento de um resultado justo, de acordo com a vontade soberana do eleitor. (BARREIROS NETO, 2011, p. 22)

O Direito Eleitoral cuida, também, do registro de candidaturas, propaganda política, convenções partidárias, filiação, alistamento, votação, apuração etc. Tais regras devem ser aplicadas uniformemente, como bem ensina a melhor doutrina do renomado autor Djalma Pinto:

A uniformidade das regras eleitorais, em qualquer país, é, assim, essencial para a garantia da segurança da votação e vital ao processo eletivo, cuja tramitação normal é dificultada por acentuada tensão, profunda desconfiança de todos os segmentos envolvidos na disputa, exigindo-se, por isso, regras claras, conduta transparente e firmeza na apresentação dos resultados. É através do Direito Eleitoral que se abre a porta que dá acesso ao poder político, materializando-se a alternância no seu exercício através do voto. (PINTO, 2010, p. 13)

### 3.1 Fontes do Direito Eleitoral

A palavra “Fonte”, na linguagem jurídica designa a procedência de algo que fundamenta o direito.

A Principal fonte do é a Constituição Federal, norma que confere validade às demais do Ordenamento jurídico pátrio.

Depois vem o Código Eleitoral, seguido de leis esparsas, tais como a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições); Lei nº 64/90 (Lei das inelegibilidades); Lei nº 6.091/74 (dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte aos eleitores das zonas rurais em dias de Eleição); Lei nº 9.096/05 (Lei dos partidos políticos). Outras fontes são as Resoluções do TSE, que sempre são editadas trazendo novidades a cada período eleitoral, notadamente dispondendo sobre o calendário eleitoral, a Jurisprudência e os Princípios.

Todo o conjunto de normas eleitorais tem como principal finalidade defender o direito do cidadão escolher os seus representantes. Cabendo a esse ramo do Direito definir as regras que tratam da normalidade no processo de escolha, coibindo possíveis interferências que possam prejudicar a vontade soberana do eleitor; observar a conduta proba do aspirante ao mandato; defender a isonomia na disputa eleitoral; garantir a alternância de poder – princípio basilar de sistemas democráticos, através de mecanismos que asseguram a lisura na concorrência e exclusão dos candidatos que infringir as regras que possam desvirtuar o processo eletivo, utilizando a fraude, o abuso do poder econômico ou político.

### 3.2 Princípios do Direito Eleitoral

Sendo pedra basilar para a interpretação e aplicação do direito, os princípios também fazem parte da fonte do Direito Eleitoral, haja vista que ao se ignorar um princípio, fere-se mortalmente todo o comando que norteia o ordenamento jurídico, como bem ensina Celso Antonio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais [...]. (MELLO 2010. p. 959)(grifado pela autora)

Francisco de Assis Vieira Sanseverino leciona sobre a finalidade dos princípios e regras aplicados no processo eleitoral:

As normas (princípios e regras) que regem o processo eleitoral têm como finalidade (1) assegurar, de um lado, o exercício do direito do voto direto, secreto, com valor igual para todos, de forma livre por parte do cidadão e, de outro, o exercício do direito de ser eleito, com tratamento igual, através da liberdade de manifestação; (2) proteger a normalidade e legitimidade das eleições, contra as diferentes formas de fraude, corrupção e abusos, do poder econômico e do poder político; (3) alcançar a verdade eleitoral, no sentido de que os votos votados sejam os votos apurados e contabilizados e consagres eleitos.(SANSEVERINO, 2007, P. 226)

Além dos Princípios constitucionais, destacamos os principais princípios inerentes ao Direito Eleitoral:

### 3.2.1 Princípio da moralidade eleitoral

Este princípio é um corolário do regime democrático. A Constituição Federal, em seu art. 14, § 9º, consagrou a moralidade eleitoral ao ter como finalidade preservar a confiança do eleitor no candidato, bem como a capacidade para exercer de forma proba o mandato eletivo e proteger a “probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

A Lei Complementar nº 64/90, com alteração dada pela Lei Complementar nº 134/10, no seu art. 1º, regulamenta os casos de inelegibilidades, tendo como base o princípio da moralidade, pressupondo que quem cometeu ilícitos contra a administração pública, demonstrou que possui um caráter incompatível para exercer mandatos, que tem como uma das funções zelar pelos interesses da coletividade, ficando-lhe, portanto, vedada a sua candidatura.

Na lição de Jorge; Liberato; e Rodrigues:

(...) o reconhecimento da moralidade como vetor informativo do Direito Eleitoral não se imita à análise dos requisitos para ser eleito. Isso porque a exigência de comportamento moral deve balizar também a análise da conduta dos candidatos durante o período eleitoral, servindo de valor a ser devidamente sopesado para definir a maior ou menor de gravidade de eventuais sanções por condutas ilícitas. (JORGE, LIBERATO E RODRIGUES, 2017, p. 73)

Sobre este princípio assim o Egrégio Tribunal Superior eleitoral .

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. EXAME DE VIDA PREGRESSA. ART. § CONSTITUIÇÃO



FEDERAL DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL. PROVIMENTO. 1. O art. 14, § 9º, da CF, deve ser interpretado como contendo eficácia de execução auto-aplicável com o propósito de que seja protegida a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerando-se a vida pregressa do candidato. 2. A regra posta no art. 1º, inciso I, g, da LC nº 64, de 18.05.90, não merece interpretação literal, de modo a ser aplicada sem vinculação aos propósitos da proteção à probidade administrativa e à moralidade pública. 3. A autorização constitucional para que Lei Complementar estabelecesse outros casos de inelegibilidade impõe uma condição de natureza absoluta: a de que fosse considerada a vida pregressa do candidato. Isto posto, determinou, expressamente, que candidato que tenha sua vida pregressa maculada não pode concorrer às eleições. 4. A exigência, portanto, de sentença transitada em julgado não se constitui requisito de natureza constitucional. Ela pode ser exigida em circunstâncias que não apresentam uma tempestade de fatos caracterizadores de improbidade administrativa e de que o candidato não apresenta uma vida pregressa confiável para o exercício da função pública. 5. [...] 7. Desta forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, alinho-me a novel jurisprudência do TSE, ressaltando o meu entendimento. 8. Recurso ordinário provido. TSE-RO: 1133 RJ, Relator: JOSE AUUSTO DELGADO, Data de Julgamento: 21/09/2006, Data de publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 21/09/2006) (Grifado pela autora)

### 3.2.2 Princípio da Liberdade do Voto

Sobre este Princípio, José Joaquim Gomes Canotilho ensina:

O princípio da liberdade de voto significa garantir ao eleitor um voto formado sem qualquer coação física ou psicológica exterior de entidades públicas ou de entidades privadas. Deste princípio da liberdade de voto deriva a doutrina à legitimidade da imposição legal do voto obrigatório. A liberdade de voto abrange, assim, o se é o como: a liberdade de votar ou não votar e a liberdade no votar. Desta forma, independentemente da sua caracterização jurídica – direito de liberdade, direito subjetivo -, o direito de voto livre é mais extenso que a proteção do voto livre. (Canotilho, 1995. p.416)

Na lição do Ministro do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.592/DF:

Nos termos da Constituição, a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (art. 14, caput). Embora não esteja explícito nessa norma constitucional, é evidente que esse voto tem uma outra qualificação: ele há de ser livre. Somente a ideia de liberdade explica a ênfase que se conferiu ao caráter secreto do voto. O voto direto impõe que o voto dado pelo eleitor seja conferido a determinado candidato ou a determinado partido, sem que haja uma mediação por uma instância intermediária ou por um colégio eleitoral. [...] O voto secreto é inseparável da ideia do voto livre. A ninguém é dado o direito de interferir na liberdade de escolha do eleitor. A liberdade do voto envolve não só o próprio processo de votação, mas também as fases que a

precedem, inclusive relativas à escolha de candidatos e partidos em número suficiente para oferecer alternativas aos eleitores. Tendo em vista reforçar essa liberdade, enfatiza-se o caráter secreto do voto. Ninguém poderá saber, contra a vontade do eleitor, em quem ele votou, vota ou pretende votar. Portanto, é inevitável a associação da liberdade do voto com uma ampla possibilidade de escolha por parte do eleitor. Só haverá liberdade de voto se o eleitor dispuser de conhecimento das alternativas existentes. Daí a inevitável associação entre o direito ativo do eleitor e a chamada igualdade de oportunidades ou de chances (*Chancengleichheit*) entre os partidos [...] Ressalte-se que o caráter livre e secreto do voto impõe-se não só em face do Poder Público, mas também das pessoas privadas em geral. Com base no direito alemão, Pieroth e Schlink falam de uma eficácia desse direito não só em relação ao Poder Público, mas também em relação a entes privados (*Drittwirkung*) (Cf. Pieroth e Schlink, *Grundrechte – Staatsrecht II*, 2005 p. 277). Assim, a preservação do voto livre e secreto obriga o Estado a tomar inúmeras medidas com o objetivo de oferecer as garantias adequadas ao eleitor, de forma imediata, e ao próprio processo democrático.

Seguindo este mesmo sentido, temos a lição do Ex-Ministro Joaquim Barbosa, no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgRg no REsp nº 29.662:

O direito de liberdade se manifesta sob diversas faces e prismas e uma delas é a liberdade de manifestação de ideias, de pensamento e de expressão, nos termos do caput e incisos IV e IX do art. 5º., bem como o art. 220 da CF/1988. Daí decorre, dentre outros dispositivos associados à proteção da democracia, o direito de cada um votar livre, ou seja, livre de influências econômicas, políticas, morais ou de qualquer tipo (art. 14, § 9º, da CF/1988). Para a incolumidade da democracia é essencial que o voto seja secreto, e, nada obstante o dever (obrigatoriedade) de comparecer às urnas, esta escolha deve ser absolutamente livre. Não sendo livre, não há democracia. Por ser uma base fundamental, um alicerce da existência da democracia, o sufrágio popular, deve ser exercido livremente, para que a escolha reflita a real intenção do eleitor, com absoluto respeito à sua liberdade, sua dignidade e os direitos políticos mantidos constitucionalmente.

### 3.2.3 Princípio do aproveitamento do voto

Semelhante ao princípio *in dubio pro reu*, no Direito Eleitoral adota-se o princípio *in dubio pro voto*, de modo a preservar a soberania popular, a apuração dos votos e assegurar os eleitos sejam diplomados. Este princípio está presente nos artigos 219 e 149, do Código Eleitoral.

Marcos Ramayana ensina que:

Adotou o legislador eleitoral o sistema mitigado do formalismo das nulidades, pois se contenta em admitir a sanabilidade de nulidades classificadas como absolutas, quando as partes interessadas não impugnarem, no momento preciso, os vícios e fraudes eleitorais. (RAMAYANA, 2008, p.13).

Vejamos decisão neste sentido:

Ementa: isto é, os locais onde se professa o culto, mas também os seus anexos. Reconhecida repercussão geral do STF no sentido de que é válido o meio de prova consistente na gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. 4. Oferta realizada pela candidata à reeleição ao cargo de vereadora, durante o período de campanha eleitoral, em encontro realizado em igreja evangélica da cidade, de doação de 250 casas populares, em troca do voto dos cidadãos ali presentes. Pedido explícito de voto aos "irmãos" da igreja evangélica. Atrrelamento da eleição da candidata à consecução das casas populares aos eleitores. Promessa efusiva de que a candidata continuará a realizar a inscrição dos eleitores para o recebimento das residências populares, após a campanha. Candidata apresentando-se como uma verdadeira vendedora, pretendendo convencer alguém (o eleitor) que o produto que ela (candidata) tem a oferecer (a casa popular) é de boa qualidade. 5. Os §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral devem ser interpretados sistematicamente com as normas previstas nos arts. 222 e 237, também do CE. O princípio do aproveitamento do voto não incide quando ocorre violação da liberdade de escolha do eleitor, atingindo por consequência a normalidade e a lisura das eleições. Não podem ser admitidos como válidos os votos obtidos de forma não permitida pela lei eleitoral, via captação ilícita e abuso do poder econômico e/ou político. Se os votos foram obtidos mediante emprego de fraude, falsidade ou coação, não há como permitir que eles sejam aproveitados pelo partido ou coligação. Recurso Eleitoral RE 18362... Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (Grifado pela autora)

### 3.2.4 Princípio da lisura das eleições

Tem por finalidade a busca da verdade real, preservar a boa-fé, a honestidade, a intangibilidade dos votos e igualdade dos candidatos perante a lei. Protege o processo eleitoral no combate aos abusos, burla, engodo, fraude e corrupção, possibilitando até mesmo que o juiz, de ofício, produza provas que julgar necessária para formar o seu convencimento.

Nesse sentido, à luz do princípio da lisura das eleições, como bem assinalou

Marcos Ramayana:

Toda a atuação da Justiça Eleitoral, do Ministério Público, dos partidos políticos e candidatos, inclusive do eleitor, deve pautar-se na preservação da lisura das eleições.

A preservação da intangibilidade dos votos e da igualdade de todos os candidatos perante a lei eleitoral e na propaganda política eleitoral ensejam

a observância ética jurídica deste princípio básico do Direito Eleitoral. As eleições corrompidas, viciadas, fraudadas e usadas como campo fértil da proliferação de crimes e abusos do poder econômico e/ou político atingem diretamente a soberania popular tutelada no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (RAMAYANA, 2008, p.12).

Veja art. 23, da Lei Complementar 64/90, *in verbis*:

**Art. 23.** O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Neste sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

RREP - RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 900 - Ibirubá/RS

Acórdão de 28/07/2009

Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO

Publicação:

DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 125, Data 03/08/2009, Página 2 e 3

Ementa:

Recurso. Captação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei n. 9.504/97). Distribuição de vales-combustível. Irregularidades formais e substanciais na prestação de contas do candidato e do comitê majoritário envolvendo esses recursos de campanha. Procedência no juízo a quo. Condenação às penas de cassação de diploma e declaração de inelegibilidade trienal.

Rejeitadas preliminares de intempestividade da representação, falta de isenção da promotora eleitoral com atuação no feito e de ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral. Arguida parcialidade judicial decorrente da exiguidade do tempo na prolação da sentença pelo juiz eleitoral.

Caracterizada infringência ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97, por utilização de recursos de campanha sem observância das normas previstas na legislação eleitoral. Repercussão, no contexto da campanha, das irregularidades perpetradas mediante prática vulgarmente denominada "caixa 2". Desnecessidade da demonstração da potencialidade de a conduta influir no resultado do pleito. Preservação do princípio da moralidade inserto no art. 14 da Constituição Federal, concretizada no disposto no art. 30-A da Lei das Eleições. Irrelevância da prova da proporcionalidade do ilícito para o deslinde do feito. Considerado o dano causado pela conduta fraudulenta e seus reflexos em relação aos princípios que tutelam a lisura do pleito. Descabimento da pena de declaração da inelegibilidade aos candidatos que figuram no polo passivo da representação por captação e gastos ilícitos de recursos. Aplicação imediata do veredicto no tocante à sanção de cassação do diploma.

### 3.2.5 Princípio da celeridade

Para se dar efetividade à lei é necessário que o procedimento de apuração do ilícito seja célere, obedecendo a duração razoável do processo. Este princípio impõe que as decisões eleitorais e sua possível execução devem ser imediatas, evitando-se ultrapassar a fase da diplomação, haja que vista que as ações com fundamento no artigo 41-A enseja, precipuamente, a cassação do registro de candidatura ou do diploma.

O princípio em comento está presente no art. 257, parágrafo único, do Código Eleitoral, *in verbis*:

**Art. 257.** Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

O já mencionado Marcos Ramayana observa:

Em atenção ao princípio da celeridade, os advogados dos candidatos, partidos políticos e coligações devem fornecer, de forma obrigatória, o número do fax, telefone e endereço, inclusive eletrônico, de seus escritórios ou do local de intimação, indicando o nome da pessoa responsável para recebê-la. (RAMAYANA, 2008, p.14)

Nas palavras de José Herval Sampaio Júnior, o princípio ora estudado está ligado com a lentidão da justiça, causando muitas vezes uma frustração no jurisdicionado, por não ter a resposta almejada com o deslinde do feito em tempo hábil. Isso acontece principalmente quando há perda superveniente do objeto pelo término do mandato.

O princípio da celeridade está intimamente ligado com o problema da morosidade da prestação jurisdicional, o que é causa muitas vezes do descrédito da população no Poder Judiciário. Na tentativa de resolver essa questão, o legislador optou por incluir um novo dispositivo ao artigo 5º da Constituição, que trata dos direitos e deveres da pessoa enquanto ser humano e sociedade.

Foi aprovada, então, a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004 que entre outros dispositivos acrescentou ao texto o inciso LXXVIII versando que “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Apesar de tal norma possui aplicabilidade imediata, para que ela tenha eficácia social, torna-se relevante que as leis e o próprio Judiciário criem mecanismos que proporcionem celeridade, mas, sobretudo, segurança jurídica aos processos, bem como busque meios que desburocratizem nosso ordenamento jurídico.

(...)

Trazendo para o Direito Processual Eleitoral, podemos observar a aplicabilidade de tal princípio à medida que as decisões devem ser imediatas, tentando-se evitar processos longos que ultrapassem à data da diplomação. Como exceção à regra, no entanto, admite-se adiar o julgamento para momento posterior à posse.

Podemos considerar também esse princípio quando tratamos dos prazos recursais, que são diferentes das regras gerais constantes no CPC, pois no mais das vezes, os prazos dos recursos eleitorais são de 03 (três) dias e até de 24 (vinte e quatro) horas. O Código Eleitoral ainda traz um dispositivo que bem evidencia esse princípio: o artigo 257, que afirma que a execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. Compreende-se assim, que o princípio da celeridade é de suma relevância e especial aplicação no processo eleitoral.

Observar o art. 24, VI, da Resolução nº 23.455/15.

Neste sentido, o TSE tem admitido cabível o ajuizamento de medida cautelar naquele tribunal em consonância com o princípio da celeridade, conforme pode ser observado no julgado abaixo:

Data de publicação: 08/09/2008

Ementa: Agravo regimental. Ação cautelar. Processo. Perda. Cargo eletivo. Vereador. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Pendência. Juízo de admissibilidade. Liminar. Concessão. Possibilidade. Precedentes. Matéria de fundo. Questão. Relevância. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ante as peculiaridades do processo eleitoral e considerando a celeridade dos feitos que se processam nesta Justiça Especializada, tem entendido cabível o ajuizamento de medida cautelar nesta instância, postulando efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido a juízo de admissibilidade. 2. No julgamento da Petição nº 2.797, relator Ministro Gerardo Grossi, de 21.2.2008, o Tribunal entendeu que, "havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa" . 3. Assim, demonstra-se relevante a questão averiguada no caso em exame, pois, autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, não há falar em ato de infidelidade partidária a ensejar a pretendida perda de cargo eletivo. 4. Em juízo preliminar, reconhecida a plausibilidade do direito postulado, deve ser dada prevalência ao exercício do mandato pelo eleito até que este Tribunal julgue o recurso. Agravo regimental a que se nega provimento.

### 3.2.6 Princípio da devolutividade dos recursos

Preserva os efeitos das decisões proferidas pela Justiça Eleitoral, de modo que os recursos não suspendam seus efeitos. Pode ser observado nos artigos 216 e 257 do Código Eleitoral e artigo 15 da LC 64/90.

Em decorrência da aprovação da lei 13.165/15, houve alteração no Código Eleitoral, artigo 257, §2º, consistente na previsão de efeito suspensivo para os recursos ordinários protocolados em face de “decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo”.

Esses recursos terão preferência sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de habeas corpus e de mandado de segurança (art. 257, §3º). Portanto, no caso de cassações de prefeitos e vereadores decorrentes de decisões de juízes eleitorais de 1º grau, os respectivos recursos aos TREs possuirão, automaticamente, efeito suspensivo, de modo que o afastamento do cargo só ocorrerá depois da condenação ser confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral. Também terão efeito suspensivo automático as decisões dos TREs que cassarem diploma de Deputados, Senadores e Governadores.

### 3.2.7 Princípio da preclusão instantânea

Este princípio processual é uma decorrência da celeridade, consubstancia-se numa série de regras que visam dar sequência ao processo eleitoral. Interpretando os artigos 147, 149 e, todos do Código Eleitoral, tem-se que caso o eleitor já tenha consumado o seu voto, não é cabível impugnar a sua identidade, este é um exemplo do princípio da preclusão instantânea.

RAMAYANA (2008, p. 15) diz que: “Como se nota, após o voto do eleitor, não se admite impugnação quanto à sua identidade, considerando a consumação do ato do sufrágio”.

Por oportuno, vejamos julgado do TSE neste sentido:

“ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO FUNDADA EM FRAUDE NO SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE VOTOS E DE TOTALIZAÇÃO DA URNA ELETRÔNICA NÃO COMPROVADA. INÉPCIA DA INICIAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA O QUESTIONAMENTO DE IRREGULARIDADES E INCONSISTÊNCIAS NAS URNAS ELETRÔNICAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL E O AGRAVO RETIDO. 1. À Justiça Eleitoral compete resolver as questões deduzidas pelas partes com imparcialidade e transparência, não se prestando a ação de impugnação de mandato eletivo para discutir o interesse desta Justiça Especializada. (...) 3. O processo eleitoral é regido fundamentalmente por um complexo, mas coordenado, sistema de

preclusões, não sendo permitida, a todo o momento, a rediscussão sobre tema infraconstitucional, legalmente reservado à determinada fase...” (Negritei - TSE, Recurso Ordinário nº 2335 - Maceió/AL, Acórdão de 08/04/2010, Relator Min. Fernando Gonçalves, Diário da Justiça Eletrônico de 04/06/2010)

### 3.2.8 Princípio da anualidade

O princípio da anualidade está prescrito no artigo 16 da CF/88, visando a preservar o processo eleitoral de alterações casuísticas que possam, de alguma maneira, interferir na igualdade de participação dos candidatos e partidos políticos na disputa eleitoral, confundir o eleitor e deformar o resultado das eleições.

Este princípio consagra a segurança jurídica, pois evita surpresas durante o curso dos procedimentos eleitorais, como ressalta o eminente Professor Djalma Pinto:

A segurança das normas que disciplinam a disputa pelo poder é fator fundamental para a preservação da democracia. Não devem essas normas ficar ao sabor das maiorias, eventualmente constituídas, sempre ávidas pela produção de texto legal que atenda a suas conveniências em determina pleito (Pinto, 2008, p. 141)

No Brasil, os procedimentos eleitorais são constantemente modificados a cada eleição, um número excessivo de leis/resoluções é elaborado, gerando incertezas e dificuldades quanto a sua aplicação, como bem assinala o Professor Djalma Pinto:

a compulsão legislativa, que se expressa na incessante elaboração de leis destinadas à permanente modificação do processo eleitoral, provoca intranquilidade e eleva perigosamente as tensões inerentes às disputas pelo poder”. (Pinto, 2008, p. 141)

Desse modo, leis que por ventura venham atingir de alguma maneira a paridade de condições de disputa entre candidatos e partidos nas questões que envolvam a escolha de candidatos pelas agremiações políticas, campanha eleitoral, propaganda e gastos, ou seja, todos os eventos até a diplomação dos eleitos estão sujeitas ao princípio da anualidade eleitoral.

Neste sentido, importante decisão do Supremo Tribunal Federal ao determinar a não aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 nas eleições de 2010, em face ao princípio em comento.

“LC 135/2010, denominada Lei da Ficha Limpa. Inaplicabilidade às eleições gerais de 2010. (...) O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio



de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de devido processo legal eleitoral. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las. O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos. Precedente: ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-3-2006. A LC 135/2010 interferiu numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência como a fase pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. Essa fase não pode ser delimitada temporalmente entre os dias 10 e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois o processo político de escolha de candidaturas é muito mais complexo e tem início com a própria filiação partidária do candidato, em outubro do ano anterior. A fase pré-eleitoral de que trata a jurisprudência desta Corte não coincide com as datas de realização das convenções partidárias. Ela começa muito antes, com a própria filiação partidária e a fixação de domicílio eleitoral dos candidatos, assim como o registro dos partidos no TSE. A competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso. (...) Toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal à elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral. Não há como conceber causa de inelegibilidade que não restrinja a liberdade de acesso aos cargos públicos, por parte dos candidatos, assim como a liberdade para escolher e apresentar candidaturas por parte dos partidos políticos. E um dos fundamentos teleológicos do art. 16 da Constituição é impedir alterações no sistema eleitoral que venham a atingir a igualdade de participação no prélio eleitoral. (...) O princípio da anterioridade eleitoral constitui uma garantia fundamental também destinada a assegurar o próprio exercício do direito de minoria parlamentar em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria, o Poder Legislativo pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e critérios que regerão o processo eleitoral. A aplicação do princípio da anterioridade não depende de considerações sobre a moralidade da legislação. O art. 16 é uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria, e dessa forma deve ser aplicado por esta Corte. A proteção das minorias parlamentares exige reflexão acerca do papel da Jurisdição Constitucional nessa tarefa. A jurisdição constitucional cumpre a sua função quando aplica rigorosamente, sem subterfúgios calcados em considerações subjetivas de moralidade, o princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição, pois essa norma constitui uma garantia da minoria, portanto, uma barreira contra a atuação sempre ameaçadora da maioria.” (RE 633.703, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23-3-2011, Plenário, DJE de 18-11-2011, com repercussão geral.) No mesmo sentido: RE 636.359-AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 3-11-2011, Plenário, DJE de 25-11-2011.

Vale destacar que a Lei das Eleições permite que as decisões decorrentes do poder regulamentar do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como resoluções que

versem sobre o registro de candidatos, propaganda política eleitoral, apuração e totalização dos votos e prestação de contas, sejam expedidas até o dia 5 de março do ano da eleição. Portanto, tais resoluções eleitorais não estão sujeitas ao princípio da anualidade, por se tratar de matéria constitucional eleitoral.

Desse modo, assinala Marcos Ramayana:

é possível alterar regras eleitorais no ano de eleição, desde que as alterações sejam formais e não materiais. Nas alterações materiais compreendem-se as regras sobre temas diretamente previstos na Constituição Federal, por exemplo, condições de elegibilidade (domicílio eleitoral, filiação partidária e outras do art. 14§3º da CF), bem como as causas de perdas e suspensão dos direitos políticos e as inelegibilidades constitucionais. (...) O que não é materialmente constitucional pode ser alterado no ano de eleição, ou seja, o processo formal não é obstáculo ao princípio da anualidade. (RAMAYANA, 2008, p.16)

### 3.2.9 Princípio da responsabilidade solidária entre candidatos e partidos políticos

Conforme este princípio, tanto as agremiações políticas (pessoa jurídica de direito privado) quanto os candidatos (pessoas naturais) devem responder cível, administrativa e penalmente pelos abusos e excessos causados. O objetivo desse princípio é obstaculizar que o partido político impute a responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular ao candidato e o candidato, por sua vez, faça o mesmo, com o intuito de se eximirem das responsabilidades resultantes do cometimento do ato ilícito.

Este princípio está delineado no art.241 do Código Eleitoral *in verbis* :

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

O parágrafo único foi inserido ao artigo 241/CE, com a reforma eleitoral introduzida pela Lei nº 12.891/2013, o qual se pode perceber que a responsabilidade dos excessos na propaganda eleitoral passa a ser restrita aos candidatos e seus respectivos partidos, ficando isento aqueles pertencentes de outros partidos, mesmo sendo da mesma coligação.

Marcos Ramayana esclarece:

O dispositivo legal consagra o princípio da co-responsabilidade entre partidos e candidatos. Denomina-se responsabilidade solidária, pois ambas as pessoas jurídicas de Direito Privado (partido político) e física (candidato) devem responder na esfera cível, administrativa eleitoral e penal pelos abusos e excessos. (RAMAYANA, 2008, p.17)

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral assim decidiu: “[...] os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral.” Ac.-TSE, de 30.4.2013, no AgR-AI nº 282212; e Ac.-TSE, de 22.2.2011, no AgR-AI nº 385447.

E ainda:

**Ementa:** ELEIÇÕES 2012-RECURSO-REPRESENTAÇÃO-AFIXAÇÃO, EM PRÉDIO PARTICULAR, DE CARTAZES LADO A LADO COM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M<sup>2</sup>-PROPAGANDA IRREGULAR (LEI N. 9.504 /1997, ART. 37, § 2º)- RETIRADA VOLUNTÁRIA DO MATERIAL APÓS ANOTIFICAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL-CIRCUNSTÂNCIA SEM CONDÃO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DA REPRIMENDA-NECESSIDADE, PORÉM, DE REDUZIR A MULTA PECUNIÁRIA E FIXAR A **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA-PROVIMENTO PARCIAL**.-A veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de cartazes colocados lado a lado em propriedade particular e com dimensão total superior a 4 m<sup>2</sup> constitui prática vedada pela legislação eleitoral (Lei n. 9.504 /1997, art. 37, § 2º), notadamente porque demonstra o evidente e ilegítimo ânimo de utilizar ardil para aumentar a metragem da propaganda e, com isso, potencializar o seu impacto visual. A retirada voluntária da propaganda irregular, nesse caso, não afasta a aplicação da pena pecuniária, devendo repercutir tão somente no cômputo do quantum da multa a ser imposta. “Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados” (TSE, AgR-AI n. 385447, de 22.02.2011, Min. Arnaldo Versiani).

Consta também a co-responsabilidade no artigo 17 da Lei nº /97: “responsabilidade dos partidos ou de seus candidatos pelas despesas de campanha eleitoral e formas de financiamento.”

E ainda no artigo 38 da Lei /97, *in verbis*:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

### 3.2.10 Princípio da irrecorribilidade das decisões

O princípio, em regra, veda a interposição de recursos contra as decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos os artigos do Código Eleitoral:

#### CAPÍTULO IV DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 280. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos arts. 268, 269, 270, 271 (caput), 272, 273, 274 e 275.

Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias. § 1º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso. § 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões. § 3º Findo esse prazo, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 282. Denegado o recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento, observado o disposto no art. 279 e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6º pelo Supremo Tribunal Federal. § 1º, do CPC, ao agravo de instrumento para o STF em matéria eleitoral (C.E.).

Assim decidiu a Egrégia Corte:

Recurso Inominado - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - Decisão interlocutória que indeferiu citação de litisconsorte necessário - Jurisprudência consolidada no sentido da irrecorribilidade das interlocutórias no âmbito da Justiça Eleitoral, senão em casos excepcionais - Excepcionalidade Constatada - Tema Prejudicial - Recurso conhecido - Mérito - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - Prefeito e Partido Político - Demanda que não visa assegurar representatividade partidária, mas sim a cassação do mandato - Impossibilidade de a agremiação política integrar a lide - Prefeito e Vice-Prefeito - Natureza incindível da relação jurídica formada pela chapa majoritária - Litisconsórcio Passivo Necessário - Ausência de citação do vice - Decadência reconhecida - Recurso conhecido e não provido, com determinação - Ação da qual ele foi tirado, extinta de ofício pela decadência apurada.4 (Grifo da autora)

As únicas exceções estão elencadas no art. 121, § 3º, da CF/88: “São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus e ou mandado de segurança”.

Salienta Joel Cândido apud FRAGOSO que existem seis tipos de recursos próprios para a Justiça Eleitoral, além do Habeas Corpus e Mandado de Segurança em matéria eleitoral:

São aplicáveis no caso de contestação de decisões do máximo tribunal eleitoral brasileiro os recursos nominados, os embargos de declaração, a revisão criminal, o agravo, o recurso ordinário e o recurso extraordinário (estes dois últimos devem ser interpostos no Supremo Tribunal Federal, e se aplicam a casos onde a decisão do Tribunal Superior Eleitoral for de primeira instância, preservando-se assim o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição). O recurso nominado é interposto para o próprio Tribunal Superior Eleitoral, quando se trata de questionar atos, resoluções ou despachos do seu presidente. Está previsto no art. 264 do Código Eleitoral e seu prazo é de três dias a contar da ciência da decisão impugnada. O processo e o julgamento deste recurso são disciplinados pelo Regimento Interno da corte eleitoral. Outra forma de contestação são os embargos de declaração, previstos no art. 280 do Código Eleitoral. São admitidos quando há no acórdão “obscuridade, dúvida ou contradição”, ou ainda omissão de ponto sobre o qual o Tribunal deveria se pronunciar. É interposto no próprio órgão que emitiu o acórdão sob questionamento. É também cabível contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral o recurso da Revisão Criminal – regulado no Código de Processo Penal no título “Dos Recursos em Geral” –, que só se aplica a matéria eleitoral criminal. É interposto para o próprio Tribunal Superior Eleitoral. Há também possibilidade de se recorrer a um agravo, que só cabe no Tribunal Superior Eleitoral nos casos em que for negado seguimento a Recurso Ordinário ou Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal. O Recurso Extraordinário é uma exceção ao princípio da irrecorribilidade das decisões do TSE, tanto para matéria extrapenal como para processos criminais passíveis de pena de reclusão. A diplomação, por sua natureza eminentemente jurisdicional, obrigatória e contenciosa, enseja – nos casos de eleição para 27 presidente e vice-presidente da República, que são de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão de única instância – o Recurso Extraordinário. Já o Recurso Ordinário, previsto no art. 181 do Código Eleitoral, poderá ser interposto das decisões do Tribunal Superior Eleitoral que denegarem Habeas Corpus ou Mandato de Segurança.

### **3.3 Processo Eleitoral**

A expressão processo eleitoral remete-se aos atos preparatórios que antecedem as eleições, tais como: alistamento/transferência de eleitor, filiação e convenções partidárias, coligações, registro de candidatura, campanha eleitoral, bem como toda a organização que envolve a preparação para o dia da eleição: mesários, junta eleitoral, votação/apuração/totalização dos votos, fiscalização, transporte de eleitores, proclamação dos eleitos, prestação de contas, culminando com a diplomação dos eleitos. Mas também pode ser conhecido como o instrumento através do qual o Judiciário utiliza para resolução das demandas a ele proposto à sua apreciação.

Nesse raciocínio, o ilustre Prof. Djalma Pinto diz:

Processo eleitoral compreende todos os atos necessários à formação da representação popular. Esses atos vão da constituição do colégio eleitoral à diplomação dos eleitos para exercício dos respectivos mandatos e sua cassação por irregularidades praticadas na captação do voto. (PINTO, 2008, p. 203).

Contudo, veremos que no âmbito do Direito Eleitoral, o termo processo eleitoral assume dois significados:

Refere-se, de modo abrangente, à maneira como a vontade eleitoral dos eleitores se manifesta e é organizada, o que conduz à concretização do sufrágio através do voto e a subsequente legitimidade do mandato eletivo (método que se desenvolve com as convenções partidárias, a escolha do candidato até a respectiva eleição e diplomação dos eleitos).

Tem-se, interpretação mais restritiva, que o processo eleitoral como processo jurisdicional (contencioso ou voluntário) eleitoral, objetivando aplicar o direito no caso concreto, restringindo à matéria eleitoral, cuja competência está delimitada pela Constituição Federal. A lide pode ser instaurada através da impugnação de registro de candidatura, pela investigação judicial, por via de recurso contra a diplomação ou pela ação de impugnação de mandato etc.

Para melhor compreensão, temos que:

Apesar dos diversos usos encontrados na doutrina, podem-se detectar duas dimensões da expressão processo eleitoral: a primeira refere-se “ao processo de formação e manifestação da vontade eleitoral”, enquanto a segunda relaciona-se ao “controle jurídico eleitoral”, ou seja, ao controle levado a efeito pelo processo jurisdicional eleitoral. Essas duas dimensões coincidem com os sentidos amplo e restrito aludidos. (VIANA, 2008, Apud. GOMES, 2016. p. 272).

Nesse mesmo contexto, é possível apresentar uma significação mais ampla para processo eleitoral. Veja:

Em sentido amplo, processo eleitoral significa a complexa relação que se instaura entre Justiça Eleitoral, candidatos, partidos políticos, coligações, Ministério Público e cidadãos com vistas à concretização do sacrossanto direito de sufrágio e escolha, legítima, dos ocupantes dos cargos públicos-eletivos em disputa. O procedimento, aqui, reflete o intrincado caminho que se percorre para a concretização das eleições, desde a efetivação das convenções pelas agremiações políticas até a diplomação dos eleitos. Em geral, quando se fala em processo eleitoral, é a esse sentido que se quer aludir. (GOMES, 2016. p. 272).

Quanto ao início do processo eleitoral há bastante controvérsia. Para uns, o início dar-se-á com o pedido de registro de candidatura, para outros, ocorreria muito antes. Vejamos, ainda, como pensa o festejado José Jairo Gomes:

Há controvérsia quanto ao início do processo eleitoral, em sentido amplo. A esse respeito, destacam-se os seguintes entendimentos: (i) o processo eleitoral começa com o pedido de registro de candidaturas, ou seja: no dia 15 de agosto do ano eleitoral; (ii) seu início coincide com a data mais remota de desincompatibilização, que é o mês de abril do ano das eleições; (iii) principia com o início das restrições impostas pela legislação eleitoral, sendo esse marco o mês de janeiro do ano eleitoral ante o disposto no artigo 73, § 10, da Lei no 9.504/97, que proíbe, no ano em que se realizar eleições “a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública [...]”; (iv) iniciasse um ano antes do certame, face ao princípio da anterioridade ou anualidade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal. Pacificou-se, porém, o entendimento de que o termo inicial do processo eleitoral coincide com as convenções partidárias para escolha de candidatos e deliberação sobre coligação. Concluída a convenção, já se pode pleitear o registro de candidaturas. Assim, seu marco inicial pode ser fixado no dia 20 de julho do ano das eleições. A partir daí é que efetivamente começa a marcha rumo ao pleito. (GOMES, 2016. p. 273).

Assim se posicionou o TSE quanto ao início do processo eleitoral:

A LC 135/2010 interferiu numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência como a fase pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. Essa fase não pode ser delimitada temporalmente entre os dias 10 e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois o processo político de escolha de candidaturas é muito mais complexo e tem início com a própria filiação partidária do candidato, em outubro do ano anterior. A fase pré-eleitoral de que trata a jurisprudência desta Corte não coincide com as datas de realização das convenções partidárias. Ela começa muito antes, com a própria filiação partidária e a fixação de domicílio eleitoral dos candidatos, assim como o registro dos partidos no TSE. A competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso. (...) Toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal à elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral. Não há como conceber causa de inelegibilidade que não restrinja a liberdade de acesso aos cargos públicos, por parte dos candidatos, assim como a liberdade para escolher e apresentar candidaturas por parte dos partidos políticos. [RE 633.703, rel. min. Gilmar Mendes, j. 23-3-2011, P, DJE de 18-11-2011, tema 387.] (Grifado pela autora)

No dizer de Gomes, o processo eleitoral é sobretudo um bem jurídico tutelado pela Constituição, visto que um processo eleitoral confiável, limpo, honesto, transparente, ético, é condição que dar suporte para que uma eleição seja legítima e que corresponda verdadeiramente a vontade do cidadão.

Em sua totalidade, o processo eleitoral constitui um bem jurídico. E como tal é objeto de proteção constitucional e legal. Pois, de sua normalidade, higidez e sinceridade exsurtem a legitimidade das eleições e dos mandatos representativos, abrindo-se a porta para o exercício legítimo e consentido do poder político. Trata-se, portanto, de um bem jurídico fundamental para a democracia. (GOMES, 2016, p.278).

O processo eleitoral está intimamente ligado à ética, à moralidade, não podendo ser maculado por práticas ilícitas, fraudulentas, ilegais. O resultado de uma eleição deve retratar fielmente a vontade popular e tudo que altera maliciosamente tal resultado deve ser arduamente combatido. Tudo que vicia a eleição deve ser coibido, a fim de garantir que os princípios democráticos sejam respeitados e fortalecidos, sob pena de sucumbir e cair no descrédito popular.

Sendo uma das principais razões da existência do processo eleitoral, é vital conhecermos a definição de eleição. Na lição de Jorge, Liberato, Rodrigues, temos que:

Nos sistemas democráticos, a eleição é o modo pelo qual se escolhem os legisladores (vereadores, deputados e senadores), o chefe do Poder Executivo (prefeitos, governadores e presidente da República) e, em alguns países, também outras autoridades públicas.

As eleições constituem uma parte do todo que é o processo eleitoral, sendo o seu clímax, o seu momento mais importante, pois nelas o eleitor realmente sacramenta, pelo voto, o exercício concreto da democracia, escolhendo os seus representantes. (Jorge, Liberato, Rodrigues, 2017, p. 321)

Portanto, a eleição é um alicerce do Direito Eleitoral. Ato no qual o eleitor apto manifesta sua vontade, por meio do voto eletrônico, na escolha de seu representante político ou em consulta popular, sob a forma de referendo ou plebiscito. E, neste momento sagrado, não pode sofrer nenhuma interferência que possa tolher essa manifestação de vontade.



## 4. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A

### 4.1 Origem

Desde os primórdios o processo eleitoral brasileiro foi marcado pela burla, fraude, por abuso do poder econômico, pelo ardil, manipulação de dados, falsidade ideológica, crimes eleitorais que lesava toda a coletividade, mas dificilmente punidos. A corrupção eleitoral se tornou uma prática rotineira, prevalecendo a ideia deturpada de que a política é um meio de se conseguir o enriquecimento fácil e vantagens pessoais, tanto por uma grande parcela de políticos, quanto por parte dos eleitores, que votam de acordo com a possibilidade de satisfação de suas necessidades fisiológicas.

Os políticos aproveitadores sempre exploraram a miséria e a escassez daquele eleitor carente, que facilmente é iludido por ser desprovido de consciência de que voto não se vende e muitas vezes diante das dificuldades materiais vai atrás dos políticos para comercializar o seu voto e vende para quem dá mais, como bem explica José Jairo Gomes:

Às vezes, é o próprio eleitor que se insinua ao candidato, solicitando-lhe bem ou vantagem para entregar-lhe o voto. Embora esta conduta seja tipificada como crime de corrupção eleitoral passiva no artigo 299 do Código, não é prevista no artigo 41-A da LE. O que denota ilicitude na captação do voto é a iniciativa do candidato, não a do eleitor, porquanto é a liberdade deste que se visa resguardar. Todavia, se o candidato aceder à solicitação, tem-se como caracterizado o ilícito em apreço. (GOMES, 2016, p. 628)

Contudo, com o advento da implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a criação do cadastro de eleitores dificultou-se sobremaneira a fraude durante a votação, como por exemplo, a duplicidade de inscrição, evitando-se que uma mesma pessoa votasse mais de uma vez ou que se votasse no lugar de outra pessoa.

Com a introdução das urnas eletrônicas agilizou-se todo o processo de apuração dos resultados e totalização dos votos, reduzindo a interferência humana direta, com isso, as fraudes eleitorais praticamente foram extintas. Todavia, fortaleceu substancialmente a prática de captação ilícita de sufrágio.

Pesquisa sobre as Eleições 2014, encomendada pelo Tribunal Superior Eleitoral, mostra um percentual elevado dos entrevistados que tem conhecimento ou já testemunhou essa prática danosa:

“A pesquisa encomendada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre as Eleições 2014 mostra que a compra e venda de votos ainda é uma realidade no Brasil, uma vez que pelo menos 28% dos entrevistados revelou ter conhecimento ou testemunhado essa prática ilegal. A pesquisa foi realizada pela empresa Checon Pesquisa/Borghi e ouviu quase dois mil eleitores de 18 a 60 anos em sete capitais, incluindo o Distrito Federal, de todas as regiões brasileiras e das classes sociais A, B, C e D.”

É sabido que na captação ilícita de sufrágio reside a raiz da corrupção, considerando que sua prática, além de lesar a livre escolha do cidadão, desobriga o candidato de cumprir as suas propostas e promessas de campanha, causando atrasos e prejuízos irreparáveis para a sociedade, atualmente temos como exemplo a operação lava jato, que tem demonstrado o gigantesco estrago que a corrupção provocou no país.

Atendendo ao clamor da sociedade, diante da lacuna de uma legislação eficiente que realmente combatesse e punisse os ilícitos eleitorais, onde imperava a flagrante impunidade da captação ilícita de sufrágio e, com o intuito de moralizar o processo de escolha, combater e punir a corrupção eleitoral, surgiu o projeto: “Combatendo a corrupção eleitoral”, em fevereiro de 1997, pela CBJP (Comissão Brasileira de Justiça e Paz). Este projeto foi uma continuação da campanha da fraternidade realizada pela CNBB em 1996, cujo tema foi “Fraternidade e Política”.

Diversas instituições sociais organizadas, capitaneadas pela CNBB e OAB, fizeram uma grande manifestação por todas as regiões do Brasil, recolhendo assinaturas dos cidadãos, objetivando propor um projeto de lei de iniciativa popular, que resultou na Lei 9.840, de 28/09/1999, representando uma grande vitória para a luta contra a compra de votos.

Tal iniciativa popular alcançou tamanha magnitude para a democracia brasileira que o Tribunal Superior Eleitoral a reconheceu em algumas de suas decisões, como bem assinalou o Senhor Ministro José Delgado:

[...] impossibilidade de se ignorar a vontade da cidadania, expressada nas mensagens do art. 41-A. Este Tribunal vem construindo, cada vez mais, fortalecendo a vontade da cidadania, porque, como nós sabemos, foi originário de mensagem do povo, com 1,5 milhão de assinaturas. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE 26118. Op. cit. p. 16

Foi acrescentado à Lei 9.054/97 o artigo 41-A, que prevê a captação ilícita de sufrágio. Alterou-se o parágrafo 5º do art. 73 e foi modificada a redação do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral.

Como bem explanou Jorge; Liberato; Rodrigues:

Criou-se, assim, uma forma inédita de repressão à compra de votos, na medida em que se estabeleceu uma sanção eleitoral que não estava destinada a proteger a normalidade das eleições, mas, sim, a própria vontade dos eleitores, individualmente considerados. O escopo pretendido pela norma em momento algum se volta para a legitimidade das eleições, ou para sua regularidade do ponto de vista global. Ao contrário, considera que uma única conduta indevida é suficiente para retirar o candidato do pleito, cassando-lhe o registro. (JORGE, LIBERATO E RODRIGUES, 2017, p. 383).

## 4.2 Conceito de Captação Ilícita de Sufrágio

O próprio artigo 41-A, da Lei nº 9.504/1997 – Lei das Eleições (LE), após as alterações dadas pela Lei nº 9.840/1999, conceitua Captação Ilícita de Sufrágio:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.)

Captação ilícita de sufrágio, também conhecida popularmente como compra de voto, é o ato do candidato de doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de conseguir votos, bens ou vantagens de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública.

Na definição do ilustre jurista Márlon Reis, temos:

Captação ilícita de sufrágio é a expressão jurídica que designa o fenômeno da compra de votos, ou seja, a alienação ou tentativa de alienação do direito de opção eleitoral em troca de um valor manifestado sob a forma de bem ou vantagem de qualquer natureza.” (Reis, 2006, p. 23).

Nesse conceito, o autor é bem objetivo, captação ilícita de sufrágio é a compra de voto, o candidato insinua ao eleitor o interesse em adquirir seu voto, seja através de uma quantia em dinheiro, ou qualquer outra vantagem, como alimentos, remédios, promessa de emprego, dentre outros pequenos favores. Não se pode negar, que é muito comum também ocorrer de o próprio eleitor buscar o candidato a fim de obter vantagens.

E ainda, Roberto Moreira de Almeida defende que:

Há captação ilegal de sufrágio quando o candidato doa, oferece, promete, ou entrega, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem

pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição. (ALMEIDA, 2012, p. 529)

Oportuna também a orientação de Marcos Ramayana :

O resultado danoso na captação ilícita é exatamente manifestado na conduta do candidato infrator, ou seja, o candidato, ao captar sufrágio ilicitamente, vale-se de expediente desautorizado pela ordem jurídica eleitoral, v.g., distribuir remédios, dentaduras, tijolos, sapatos, etc., em troca de votos. Negocia os votos com o cidadão e causa danos ao processo eleitoral e à democracia. A conduta do agente (candidato) é dolosa, intencional e geradora de uma responsabilidade com consequências penais e eleitorais, especialmente por abalar, em sua razão de ser, a normalidade e legitimidade das eleições com a finalidade especial de obter o voto do eleitor. (Ramayana 2008, p. 432)

Como pode ser observado, o bem juridicamente tutelado pela lei é a vontade do eleitor, não se incidindo sobre o resultado da eleição. A liberdade de votar de acordo com a sua consciência, suas convicções ideológicas e naquilo que acredita que será o melhor para o país, para seu estado ou município. Escolher os seus representantes pelo seu livre convencimento, através dos debates das propostas apresentadas.

Para se configurar o ilícito não há necessidade de pedido explícito do voto, tampouco a potencialidade de influenciar no resultado, bastando que o ato seja praticado com um único eleitor, conforme pode ser observado *no § 1º, Art. 41-A para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.*

Destarte, Marino Pazzaglini Filho Apud Rafael da Silva Santiago afirma que em sede de captação ilícita de sufrágio não tem lugar a aferição da potencialidade do ilícito:

[...] não tem lugar, em sede de captação ilícita de sufrágio, a aferição da potencialidade do ilícito para influir no pleito ou desequilibrar a disputa eleitoral, porque o interesse aqui tutelado é a livre vontade do eleitor e não a normalidade e o equilíbrio do pleito. (PAZZAGLINI FILHO Apud Rafael da Silva Santiago (2012, p. 209)

Nesse sentido, a Colenda Corte do TSE decidiu ser desnecessário aferir a potencialidade :

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Deputado estadual. “[...] A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor”. Recurso desprovido. (RO nº 2.373, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 08.10.2009)

Também decidiu aquela Corte Superior pela presunção da obtenção do voto, não sendo necessário a prova visando a demonstrar o resultado:

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. Verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza - no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia. (Respe nº 25.146, rel. designado Min. Marco Aurélio, de 07.03.2006).(Grifado pela autora)

Necessário se faz esclarecer que a captação de sufrágio por si só não é proibida. Pelo contrário, ela é a razão de ser do período da propaganda eleitoral, cuja finalidade é justamente conquistar o voto do eleitor, razão pela qual se permite as propagandas, carreatas, comícios, enfim todos os eventos nos quais os candidatos apresentam suas propostas, promessas e compromissos sociais para convencer e pedir o voto do eleitor para se eleger. Francisco Assis Vieira Sanseverino faz a diferenciação entre promessa ilícita (captação ilícita de sufrágio) e promessa de campanha:

Com efeito, para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a “compra” ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas de forma a “corromper” o eleitor. Já as promessas de campanha eleitoral, embora também dirigidas aos eleitores e com a nítida finalidade de obter os seus votos, têm caráter mais genéricos. Por exemplo, as promessas, formuladas através de planos de governa, para a construção de hospital, escola, igreja, ponte, ruas, obras públicas; a criação ou manutenção de benefícios, e outras. Entretanto, impõe-se ressaltar que a promessa pode ser formulada desde que NÃO condicionadas à obtenção do voto do eleitor, de modo a corromper o eleitor.

Neste sentido, a jurisprudência do TSE entende que não há incidência do artigo 41-A, nas promessas genéricas de campanha, que não tem como finalidade satisfazer a interesses individuais e privados ou a determinado grupo, bem como a distribuição de comida, bebidas e combustível para participar de carreatas, comícios etc. senão vejamos:

[...] 1. De acordo com a jurisprudência do TSE, as ‘promessas de campanha dirigidas indistintamente a eleitores sem referência a pedido de voto não constituem captação ilícita de sufrágio, a que alude o art. 41-A da Lei nº 9.504/97’ [...]. 2. Diante do quadro delineado, a modificação do entendimento regional de que a promessa de campanha visava beneficiar uma coletividade demandaria o reexame de fatos e provas, providência

vedada nesta sede recursal. Incidência das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF [...]”. (Ac. de 24.6.2014 no AgR-AI nº 44498, rel. Min. Luciana Lóssio)

E, mais:

“[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Distribuição gratuita de cervejas. Evento público de campanha. Captação ilícita de sufrágio. Descaracterização. Provimento. 1. Hipótese em que os fatos delineados no acórdão regional não se prestam para demonstrar a existência do dolo, consistente no especial fim de agir necessário à caracterização do ilícito do art. 41-A, qual seja, o condicionamento da entrega da vantagem - no caso, distribuição de cervejas em praça pública por pessoas ligadas aos candidatos ao pleito majoritário municipal, após a realização de evento público de campanha - à obtenção do voto do eleitor [...]”. (Ac. de 17.3.2015 no REspe nº 1366059, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura.)

Como bem leciona Adriano Soares Costa, para se constituir o ilícito da captação de sufrágio é necessário que a vantagem seja individualizada, visando aliciar o voto de um determinado eleitor. Vejamos:

“A vantagem que constitui captação de sufrágio é aquela que não é coletiva (ou seja, que não é outorgada a um número indeterminado de pessoas) e que visa a cooptar o voto de um eleitor específico, individualizado, e não o de uma comunidade difusa. Se a vantagem outorgada transcender a pessoas determinadas, específicas, não haverá captação ilícita de sufrágio. Além disso, ainda que as pessoas sejam determináveis ou determinadas, é necessário que a vantagem outorgada seja individualmente usufruída, não as beneficiando coletivamente. Nessa segunda hipótese, em que a vantagem ofertada ou efetivamente dada não tem natureza pessoal, poder-se-á estar diante de abuso de poder econômico, a depender da probabilidade que tenha para influenciar o resultado do pleito (relação de causalidade)” (SOARES, 2007, p.5). (Negrito da autora)

Não é necessário que o eleitor, ou eleitores beneficiados ou a quem a promessa foi dirigida seja identificado nominalmente. Nesse sentido:

“[...] Captação de sufrágio do art. 41-A da Lei no 9.504/97. [...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, estando comprovado que houve captação vedada de sufrágio, não é necessário estejam identificados nominalmente os eleitores que receberam a benesse em troca de voto, bastando para a caracterização do ilícito a solicitação do voto e a promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza [...]” (TSE – REspe no 25.256, de 16-2-2006). (Grifado pela autora)

Insta salientar que, a pluralidade de eleitores não descaracteriza a prática do ilícito, quando a vantagem concedida for utilizada por cada um deles individualmente, consoante o Tribunal Superior Eleitoral se manifestou no seguinte julgado:

Apanhados os fatos tais como descritos pela decisão recorrida, resta configurada a infração prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, uma vez evidenciado que a candidata ofereceu ou prometeu dinheiro a determinado

grupo de eleitores em troca de voto. ( Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão nº 19.644. Rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho - DJ 14.02.2003.)

Vale registrar que de acordo com o Art. 41-A. § 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. Vejamos a explicação de José Jairo Gomes:

A coação de que cogita o legislador eleitoral é do tipo moral, psicológica ou relativa (vis compulsiva); dadas as formalidades e peculiaridades do ato de votar, impossível seria a ocorrência de vis absoluta ou física. Nessa última, há constrangimento físico, corporal, ficando o coacto totalmente privado de manifestar sua vontade; ocorreria, e. g., se alguém dominasse o eleitor na hora de votar e, tomando sua mão à força, digitasse o número do candidato na urna eletrônica. Mas isso, por óbvio, é impossível. Diferentemente, na vis compulsiva o agressor atua sobre o campo psicológico da vítima, agredindo-lhe, dirigindo-lhe ameaça iminente e grave. Sua intenção é fomentar a insegurança, o medo, o temor. Tais sentimentos instalam-se na consciência do coacto, provocando-lhe tensão, estresse, insegurança e, em certos casos, pânico. Isso para que ele vote no candidato apontado pelo coator. Assim, nessa espécie de coação, fica livre o coacto para decidir: curvar-se à ameaça ou deixar de votar no candidato indicado, assumindo, em tal caso, o risco de sofrer o mal propalado (GOMES, 2016, p. 631).

Assim, foi configurado o ilícito de captação de sufrágio a coação de funcionários em empresa no julgado abaixo:

“Recurso ordinário. Provimento parcial. Deputado distrital. Compra de votos. Coação de funcionários. Manutenção. Abuso de poder. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Incidência. LC nº 135/2010. Recursos especiais prejudicados. Assistentes simples. Desistência. Recurso. Assistido. 1. A utilização da estrutura de empresa de considerável porte para a realização de campanha eleitoral em favor de candidato, mediante a convocação de 1000 (mil) funcionários para reuniões nas quais houve pedido de votos e disponibilização de material de propaganda, bem como a distribuição posterior de fichas de cadastros nas quais cada empregado deveria indicar ao menos dez pessoas, configura abuso do poder econômico, com potencial lesivo ao pleito eleitoral. 2. Tais condutas também configuram captação ilícita de sufrágio, na linha de entendimento da Corte, com ressalva do ponto de vista do relator. 3. Aplica-se o disposto no art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a redação da LC nº 135/2010, que estabelece a pena de cassação por abuso de poder, independente do momento em que a ação for julgada procedente, e aumenta o prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos. [...] 6. Recurso Ordinário desprovido, para manter a cassação do diploma, a imposição de multa e a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, com base nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a nova redação da LC nº 135/2010, em razão da prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio.[...]”. (Ac. de 17.11.2011 no RO nº 437764, rel. Min. Marcelo Ribeiro.). (Grifado pela autora)

Do mesmo, equipara-se a captação ilícita de sufrágio o ato de abstenção, receber alguma vantagem para se ausentar no ato da votação. Consoante julgamento da Colenda Corte Superior Eleitoral:

Analogia. [...] 4. Se a conduta imputada está tipificada no art. 299 do CE, no qual 'obter ou dar voto' e 'conseguir ou prometer abstenção' são fins equiparados, que decorrem da ação de 'dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem', é lícito ao intérprete do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por analogia, entender que ali, se cogita, também, da dádiva de dinheiro em troca de abstenção. [...]" (Ac. De 1º.3.2007 no REspe nº 26.118, rel. Min. Gerardo Grossi; no mesmo sentido o AC. De 3.8.2006 no AMC nº 1850, rel. Min. Gerardo Grossi).

### Nesta mesma toada decidiu a Corte do TRE-RS

Recurso. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Condutas vedadas. Artigos 41-A e 73, § 10, da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012.

Procedência da demanda no juízo originário, por violação a ambos os dispositivos invocados. Cassação dos diplomas e aplicação de sanção pecuniária. Exclusão dos partidos beneficiados da distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Deferimento de pedido liminar em ação cautelar, atribuindo efeito suspensivo à decisão condenatória, a fim de evitar-se a alternância do poder na administração pública municipal.

Julgamento conjunto das ações.

Matéria preliminar afastada. Inexistência de qualquer irregularidade quanto à prolação da decisão por juiz em substituição. Circunstância corriqueira no exercício da magistratura, visando a continuidade legítima da prestação jurisdicional. No mesmo sentido, não configurada nulidade pela juntada de documentos após o encerramento da instrução, cerceamento de defesa por negativa de produção de prova pericial e de aproveitamento de "inquérito não judicializado". Garantidos o contraditório e a ampla defesa com a oportunidade de manifestação concedida às partes acerca da documentação acostada a posteriori. Não há óbice processual no indeferimento de prova pericial, quando o julgador entender que ela é prescindível para o deslinde da demanda. Credibilidade do conjunto probatório coletado, não sendo crível a arguição de que teria sido criado ou provocado por correligionários ou simpatizantes do partido político opositor.

Ainda em sede prefacial, não demonstrada a alegada ilicitude em gravação ambiental realizada por familiar de um dos interlocutores e, conseqüentemente, em seu posterior testemunho. Mesmo que fosse entendida como prova imprestável, a argumentação recursal não possui força para invalidar o depoimento prestado, pois não derivado da gravação. Inviável, no caso, por se tratar de prova autônoma, a pretendida aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

Decisão singular adequada na apreciação da matéria fática relacionada ao ilícito do artigo 41-A da lei das Eleições. Plenamente comprovada nos autos a formação de um arrojado balcão de negócios visando à compra de votos e até mesmo a abstenção ao escrutínio. Atuação em conjunto, pelos representados e cabos eleitorais, na prática da captação ilícita de sufrágio no município. Condutas que afetaram a normalidade da eleição, abalaram a



moralidade pública e a legitimidade democrática. Ressalte-se que para a caracterização da irregularidade, não é preciso a ação pessoal do candidato, basta que se denote sua anuência ou concordância com os atos ilegais.

Outrossim, com referência à alegada prática de conduta vedada, por abuso de poder econômico e político, não revestiu-se o contexto probatório de força suficiente a demonstrar a sua ocorrência. Exclusão das penas aplicadas em primeiro grau com base no disposto no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97.

Determinada a realização de nova eleição no município, com base no art. 224 do Código Eleitoral.

Extinção da ação cautelar por perda superveniente e evidente de seu objeto.

Provimento parcial ao recurso.

(Recurso Eleitoral nº 24424, Acórdão de 03/09/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 165, Data 5/9/2013, Página 4 ) (Grifado pela autora)

#### 4.2.1 Elementos configuradores do ilícito

Do quanto exposto sobre conceitos de captação ilícita de sufrágio, podemos perceber que se faz necessário a existência de quatro elementos para se configurar o ilícito:

1. A prática de uma conduta punível;
2. A legitimidade da conduta;
3. A finalidade dolosa, não existindo a modalidade culposa;
4. Lapso temporal.

##### 4.2.1.1 A prática de uma conduta punível

O primeiro elemento configurador da captação ilícita de sufrágio é executar quaisquer das condutas descritas no caput do art. 41-A, como: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

Segundo Marino Pazzaglini Filho apud Rafael da Silva Santiago (2012, p.213) para se configurar o ilícito, a vantagem ou benefício, de qualquer espécie, deve ser específica, concreta e tenha como alvo um determinado eleitor. O autor afirma que a “vantagem oferecida ou prometida tem que ser de caráter pessoal, procurando estabelecer um nexo de cumplicidade entre o candidato e o eleitor para angariar o voto deste em favor daquele.”

Na lição de Roberto Moreira de Almeida:

A consumação do ilícito é de natureza formal. Destarte, não se faz necessário que o resultado (obtenção do voto do eleitor) seja efetivamente alcançado. Sendo assim, o tão-só ato de doar, oferecer ou entregar bem ou vantagem pessoal com a intenção de obter o voto do eleitor, praticado no lapso temporal legal, configura captação ilícita de sufrágio. (ALMEIDA, 2011. p. 433) .

Assim, pelo entendimento da Corte Superior não há se falar em captação ilícita de sufrágio a distribuição de bebida e comida a ser consumida durante evento em campanha:

[...] 1. A configuração de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) demanda a existência de prova robusta de que a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos, o que não ficou comprovado nos autos. 2. Conforme a jurisprudência do TSE, o fornecimento de comida e bebida a serem consumidas durante evento de campanha, por si só, não configura captação ilícita de sufrágio. 3. A alteração das conclusões do aresto regional com fundamento nos fatos nele delineados não implica reexame de fatos e provas. Na espécie, a mudança do que decidido pela Corte Regional quanto à finalidade de angariar votos ilicitamente foi realizada nos limites da moldura fática do acórdão, sem a necessidade de reexame fático-probatório [...]. (Ac. de 28.4.2015 no AgR-REspe nº 47845, rel. Min. João Otávio de Noronha.) (Grifado pela autora)

Pela dicção do artigo 41-A a vantagem oferecida ou prometida deve ser para eleitor regular, não se configurando o ilícito caso o título esteja cancelado, ou pessoa diversa de eleitor, ou ainda o eleitor possuir domicílio eleitoral diversa do candidato infrator. Neste sentido julgou o TRE-MT:

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO - NÃO COMPROVAÇÃO - ATIPICIDADE POR NÃO SEREM ELEITORES DA URBE - RECURSO IMPROVIDO.

1 Além de não comprovar a captação ilícita de votos, pessoas indicadas como corrompidas não possuíam domicílio eleitoral no município.

2 Recurso improvido.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1421, Acórdão nº 20571 de 21/07/2011, Relator(a) SAMIR HAMMOUD, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 948, Data 08/08/2011, Página 2 a 7 ) (Grifado pela autora).

No julgado abaixo, o candidato ofereceu lazer a pessoa diversa de eleitor não se caracterizando a conduta prevista no artigo 41-A, da Lei 9.504/97:

[...]. Recurso contra expedição de diploma. [...]. Deputado estadual. [...]. Lazer oferecido a crianças. Não configuração do art. 41-A. Manutenção da decisão agravada. I - O entendimento desta Corte é que o pedido de voto não precisa ser explícito e direto para que se configure a conduta do art. 41-A da Lei 9.504/1997. II - **O candidato ofereceu lazer a crianças e não a eleitores, conduta que não se subsume ao dispositivo legal.** [...].(Ac. de 13.10.2009 no ARCED nº 697, rel. Min. Ricardo Lewandowski.). (Grifado pela autora)

Bem assim não se configura o ilícito da captação de sufrágio o “acordo”, mediante pagamento, entre candidatos visando a desistência de concorrência ao pleito. Neste sentido julgou o TSE:

RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO DE VOTOS ENTRE CANDIDATOS. ATIPICIDADE. L. 9.504/97, ART. 41-A.

1. O art. 41-A da L. 9.504/97 só tipifica a captação ilícita de votos entre candidato e eleitor, não a configurando a vantagem dada ou prometida por um candidato a outro, visando a obter-lhe a desistência.

2. Recurso não conhecido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19399, Acórdão nº 19399 de 23/10/2001, Relator(a) Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 01/04/2002, Página 114 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 2, Página 210) (Grifado pela autora)

E ainda:

[...] Captação ilícita de votos - configuração. O disposto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 não apanha acordo, ainda que a envolver pecúnia, para certo candidato formalizar desistência da disputa. *NE*: Trecho do voto do relator: ‘Na espécie, entendo configurada a corrupção, tendo em conta que os recorrentes visaram a obter vantagem na caminhada política, mediante pagamento, para que terceiro desistisse de candidatura, havendo notícia, n diálogos, de que lhes traria apoio político.’ (p.10) (Ac. de 26.6.2012 no AgR-REspe nº 54178, rel. Min. Marco Aurélio.) (Grifado pela autora)

#### 4.2.1.2 A legitimidade da conduta

Para a penalização, faz-se necessária a prova da participação, direta ou indireta, ou, ao menos, do consentimento do candidato. Porquanto, pode cometer o ilícito uma interposta pessoa, ou seja um terceiro não candidato, que age em nome daquele, visto que o candidato nunca atua sozinho, está sempre auxiliado por seus assessores e cabos eleitorais.

Entende o TSE que, para se caracterizar como captação ilícita de sufrágio, é indispensável que haja a ocorrência de uma das condutas previstas no artigo 41-A, com a prova de participação direta ou indireta do candidato, permitindo-se até que o

seja na forma de explícita anuência da conduta objeto da investigação, bem como o fim específico de cooptar o voto do eleitor.

(REspe nº 21.327, rel. Min. Ellen Gracie, de 04.03.2004)

[...]

A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

[...]

(AgR-REspe nº 815659, rel. Min. Nancy Andrighi, de 01.12.2011) (Grifado pela autora)

Isto posto, a conduta ilícita pode ser praticada por terceiro que atua a mando do candidato. Neste sentido, julgado do TRE- PA:

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS. INTERPOSTA PESSOA. ANUÊNCIA IMPLÍCITA DO CANDIDATO. ILÍCITO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. - É pacífico na jurisprudência que o ilícito também se configura com a ação de interposta pessoa em prol da candidatura do beneficiário desde que haja anuência, ainda que implícita, deste último.

(Recurso Contra Expedição de Diploman.671, Rel.: Min. EROS ROBERTO GRAU, Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 59, Data 3/3/2009, Página 35/36) - Para que ocorra a captação ilícita de sufrágio, a que faz referência o art. 41-A da Lei das Eleições, é necessário que a vantagem conferida ao eleitor pelo candidato, ou por terceiro com anuência daquele, seja oferecida com o intuito de obter-lhe o voto, o que, no caso, ocorreu. - Recurso conhecido, mas improvido." (TRE-PA - RE: 3952 PA, Relator: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Data de Julgamento: 03/02/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 23, Data 10/02/2011, Página 2) (grifado pela autora)

São recorrentes os casos de atuação de terceiros na prática da captação ilícita de sufrágio. Observe-se outro julgado do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL QUE DEMONSTRAM A EFETIVA PRÁTICA DO ILÍCITO PREVISTO NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CIÊNCIA DA CANDIDATA A RESPEITO DAS CONDUTAS ILÍCITAS PRATICADAS.

1. A preliminar de nulidade do processo, por ofensa ao art. 5º da Constituição Federal, suscitada pela recorrente, deverá ser afastada. As testemunhas ouvidas, previamente, pelo Ministério Público Eleitoral foram reinquiridas em audiência judicial, realizada mediante o contraditório e a ampla defesa. O verbete nº 14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, que tem por objeto processos criminais, com relação à autoridade policial, é inaplicável ao caso.

2. Restou configurada a captação ilícita de sufrágio, diante da existência de prova testemunhal consistente na realização de promessa, por terceiro, em benefício da recorrente, de pagamento em dinheiro a eleitores em troca de votos.

3. A apreensão de diversas cópias de títulos de eleitor, inclusive pertencentes às testemunhas ouvidas no processo, no único comitê eleitoral da recorrente, **evidenciam o conhecimento da candidata a respeito da prática ilícita de compra de votos, realizada por seus colaboradores,** em seu próprio benefício.

4. Para a caracterização da prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, faz-se indispensável a presença de provas contundentes e robustas de oferecimento de benefícios em troca de votos, na forma da reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (REspe 36335, RO 1539, AgR - RCEP 690). No caso em julgamento, a compra de votos, realizada no âmbito do comitê eleitoral da recorrente, restou robustamente comprovada.

5. Recursos conhecidos e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 80488, Acórdão de 07/10/2013, Relator(a) ANA TEREZA BASILIO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 222, Data 15/10/2013, Página 19/21 )(Grifado pela autora)

O Ministro Ricardo Lewandowski, em voto proferido no RO 1539, classifica a participação do candidato da seguinte forma:

Com efeito, para fins de caracterização do art. 41-A da Lei 9.504, é imprescindível que o candidato tenha tido algum grau de participação, que poderá ser de três espécies: [i] direta, quando ele próprio realiza a doação, o oferecimento ou a promessa de entrega ao eleitor de bem ou vantagem com a finalidade de obter-lhe o voto; [ii] indireta, quando atua por intermédio de terceiros na concretização do ato vedado; ou [iii] presumida, quando dele tem ciência ou lhe dá anuência inequívoca. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RO 1539. rel. designado Min. Henrique Neves da Silva. Julgamento: 23.11.2010. Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral: 04.02.2011. p.42)

Insta esclarecer que a participação presumida não se confunde com condenação por captação ilícita de sufrágio baseada em mera presunção. A participação presumida, admitida pelo TSE, caracteriza-se pela aquiescência ou consentimento do candidato em relação à prática dos atos proibidos em lei, feitas por terceiros, em seu benefício. Por outro lado, a condenação por captação ilícita de sufrágio baseada apenas em mera presunção ofende os princípios e institutos que compõem o ordenamento jurídico brasileiro. Vejamos julgado do egrégio TSE nesse sentido:

“Agravos regimental. Agravos de instrumento. Recurso especial eleitoral. [...] Prefeito e vice-prefeito. Art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Livre apreciação da prova. Fundamentação suficiente. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Participação indireta. Prova robusta. [...] 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para caracterização da captação ilícita de sufrágio e conseqüente julgamento de procedência da representação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, prova robusta dos atos que a configuram, não sendo bastante, para tanto, meras presunções, especialmente no caso de suposta participação mediata do candidato.

Precedentes. 4. Concluindo o acórdão recorrido pela ausência de prova contundente a respeito da prática de captação ilícita de sufrágio e da participação indireta dos agravados em tais atos, a modificação de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, inviável nesta instância especial (Súmula nº 7/STJ). Precedentes. [...]” (Ac. de 16.12.2010 no AgR-AI nº 123547, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)

#### 4.2.1.3 A finalidade dolosa

Sendo o dolo a vontade livre e consciente de se obter o resultado à realização de um delito, a captação ilícita de sufrágio somente se configura quando é identificada a intenção do candidato ou terceiro, a seu mando ou aquiescência, angariar votos em troca de promessa ou vantagem, ainda que se tenha realizado uma única vez, ou com apenas um único eleitor, como pode ser observado no §1º do artigo em estudo: “Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.”

Neste sentido:

“Eleições 2012. Recurso especial eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Carreata. Distribuição de combustível. Ausência de controle do destinatário. Pedido implícito de votos. Ilícito configurado. Desprovemento. 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). 2. A mera doação de combustível a eleitores correligionários e cabos eleitorais para participação em carreata, a princípio, não caracteriza a captação ilícita de sufrágio, [...] 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que a distribuição de combustível deu-se de forma indiscriminada, isto é, a entrega ocorreu em benefício de qualquer eleitor, independentemente se participante de carreata ou não. 4. A entrega irrestrita de combustível a qualquer destinatário subverte a ratio essendi da construção jurisprudencial que admite a distribuição de combustível a apoiadores voluntários para a participação em carreatas. Assim, a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 5. No caso vertente, houve entrega de combustível indiretamente pelos candidatos, durante o período eleitoral, de forma indiscriminada, o que revela o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor. Portanto, restam evidentes na espécie os elementos indispensáveis à configuração do ilícito eleitoral

previsto no art. 41-A da Lei das Eleições [...]” (Ac. de 6.9.2016 no REspe nº 35573, rel. Min. Luiz Fux. (Grifado pela autora)

Assim também se posiciona Adriano Soares, em seu artigo *Análise Crítica do Art. 41-A da Lei nº 9.504/97*, que basta a promessa ou o oferecimento de vantagem de qualquer natureza para se configurar o ilícito e que a entrega ou consumação do benefício apenas facilita a sua comprovação:

Para que o ilícito ocorra, não há a necessidade de que o eleitor obtenha, de fato, vantagem pessoal ou algum bem do candidato. À incidência da norma basta a promessa ou o oferecimento de vantagem de qualquer natureza. A entrega ou a consumação do benefício prometido apenas qualifica o fato ilícito, vez que a prova da sua ocorrência fica mais facilitada. Todavia, o simples aliciamento da vontade do eleitor através de promessa de futura vantagem, em troca do seu voto, já é ato ilícito punível. Destarte, enquanto o abuso de poder econômico ou político tem de ser provado, com a demonstração de sua repercussão para desequilibrar o processo eleitoral (relação de causalidade), à captação ilícita de sufrágio basta a prova do oferecimento ou da promessa de vantagem pessoal de qualquer natureza, para que ao candidato venha a ser aplicada a sanção de cancelamento do seu registro de candidatura [.....] (2002, p.1)

#### 4.2.1.4 Provas

O ordenamento jurídico brasileiro apoia-se na liberdade da produção de provas, desde que constitucionalmente autorizadas, evitando-se aquelas obtidas de forma obscura, ilícitas, que violam as garantias individuais, como por exemplo: interceptação telefônica sem autorização judicial, quebra de sigilo bancário, dentre outras.

Na esfera do Direito Eleitoral, busca-se a verdade real, material por meio da investigação processual, tanto pelas partes, que discriminam as provas que pretendem produzir, quanto pelo Magistrado, quando determina a produção de prova específica para a formação do seu convencimento a fim de aplicar a norma de forma justa, acertada, atendendo a pretensão da parte impugnante, considerando que as condenações, muitas vezes, importam, além das sanções que restringem direitos políticos dos demandados, repercutem também no processo democrático.

A Lei Complementar 64/90, prevê em seu artigo 23, os seguintes meios de prova:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida,

atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

#### 4.2.1.4.1 Principais meios de prova

Os principais meios de prova comumente mais utilizados na seara eleitoral são:

1. depoimento pessoal;
2. confissão;
3. prova testemunhal;
4. prova pericial e
5. a documental.

1. No depoimento pessoal quando a parte depoente terá oportunidade para esclarecer os fatos alegados, deve convencer o juiz que o direito o assiste, pode corroborar ou não com as alegações feitas na exordial, na contestação, ou réplica, limitando-se aos pontos controvertidos. Isto é realizado na presença do juiz, podendo ser em qualquer fase do processo, conforme a necessidade e a utilidade, sendo de caráter pessoal, não podendo ser feito por procurador.

Compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da parte contrária, não podendo haver requerimento da própria parte para depoimento pessoal, mas o juiz pode determinar de ofício (art. 385/NCPC).

O depoimento pessoal das partes, bem como a oitiva de testemunhas é fruto do princípio da oralidade, que tem ligação expressa com a efetividade dos princípios da celeridade e da economia processual para se alcançar o objetivo pretendido que é o julgamento do feito, visto que os prazos no processo eleitoral são exíguos. Neste ato, há uma proximidade entre as partes e o juiz e, assim, este pode colher provas e fazer uma melhor avaliação, formando o seu livre convencimento.

É relevante registrar que em sede de investigação judicial eleitoral não se aplica os efeitos do instituto da revelia, em razão do interesse público que a envolve, assim já decidiu o TSE:

descabe a decretação da revelia e confissão, por depender a procedência da representação de prova inconcussa dos fatos tidos como violadores do



texto legal, sendo o procedimento probatório inteiramente independente da formalização tempestiva e adequada da defesa dos representados. (Recurso Ordinário nº 382 – Rel. Maurício Corrêa – j. 23.11.1999).

2. A confissão é quando uma das partes admite a veracidade dos fatos alegados contrário a seus interesses e favorável a parte adversária. A principal consequência da confissão está previsto no art. 374, II, do CPC: “Não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária”. Contudo, a confissão não é a “rainha das provas” e o princípio do livre convencimento motivado exige que seja confrontada com os demais elementos. A presunção de veracidade dos fatos é relativa, não absoluta. O Juiz não está obrigado a dar valor absoluto à confissão.

Veja-se decisão do TRE-PR:

Abuso do poder econômico. Eleição municipal. Contratação de 9% a 10% do eleitorado para atuar como cabos-eleitorais no dia do pleito, entregando-lhes dinheiro, camisetas, bonés e oferecendo-lhes alimentação.

Transporte de eleitores: vedação.

Confissão. Captação ilícita de sufrágio:

1. A confissão produzida em depoimento pessoal é meio de prova admitida em direito e dispensa demonstração documental do fato admitido.

2. Quem, no dia do pleito, entrega camiseta, boné, dinheiro e ainda alimenta 9% ou 10% do eleitorado pratica abuso do poder econômico gerador de captação ilícita de sufrágio.

3. O candidato que no dia da eleição paga eleitor para a expressamente proibida "boca de urna" incorre na vedação posta no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1.997, pois não apenas estimula crime a que se associa como dissimuladamente capta o seu voto em troca de dinheiro ou outro bem da vida.

(RECURSO ELEITORAL nº 3907, Acórdão nº 29891 de 13/06/2005, Relator(a) JOECI MACHADO CAMARGO, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 24/06/2005 ) (Grifado pela autora)

É também interessante conhecer a decisão do TRE-RJ:

Eleições 2012. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Condenação confirmada. Exclusão da sanção de inelegibilidade. Recurso eleitoral provido em parte. Retificação de ofício do dispositivo da sentença.

1. O núcleo do artigo 41-A da Lei das Eleições exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, que o (i) candidato, (ii) no período compreendido entre o registro de sua candidatura e o dia do pleito, (iii) ofereça ou prometa a entrega de bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis), (iv) condicionando a benesse à obtenção de votos em favor de sua campanha eleitoral (dolo específico). Doutrina e jurisprudência. 2. O conjunto probatório dos autos é robusto em comprovar que a representada praticou captação ilícita de sufrágio, nos moldes do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.3. A promessa de

prestação gratuita de diversos serviços de relevante interesse social e de nítida repercussão econômica associada à propaganda eleitoral da candidata, ostensivamente divulgada em placas assemelhadas a outdoors afixadas em centro social em construção configura captação ilícita de votos. 4. O condicionamento do voto em troca de benesse ou vantagem, ainda que simplesmente ofertada, é elementar da captação ilícita de sufrágio e não se confunde com a mera expectativa de êxito nas eleições e tampouco com a realização de promessa genérica, direcionada indistintamente a toda uma coletividade. Captação ilícita de votos não se confunde com promessa de campanha. 5. A materialidade do ilícito está fartamente comprovada pela prova documental e testemunhal, sobretudo pelas fotografias obtidas pela fiscalização eleitoral. 6. A autoria foi reconhecida pela própria representada em diversas oportunidades, inclusive em suas manifestações processuais, confissão que se revela harmônica e encontra respaldo nas demais provas dos autos. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. 7. Descaracterizado o alegado objetivo de assistencialismo social e evidenciado o dolo específico exigido pelo tipo eleitoral. A representada assumiu o compromisso perante eleitores determináveis de entregar benefícios sociais gratuitos em centro social que somente seria inaugurado em dezembro de 2012, após sua eleição, portanto. No particular, assume especial relevo jurídico a circunstância de fato de o centro social ainda não ter iniciado as suas atividades, o que denota a existência de efetiva correlação entre a promessa, a intenção de obter ilicitamente os votos dos eleitores e o resultado das urnas, já que a candidata não foi eleita em 2012. 8. Equivocada a sentença no capítulo em que condenou a representada à pena de inelegibilidade, em representação fundada exclusivamente no artigo 41-A da Lei das Eleições. A inelegibilidade, nesse caso, é consequência automática da condenação, mas somente produzirá efeitos concretos em eventual processo de registro de candidatura. Precedentes do TSE. Ao ultrapassar os limites fixados pela ordem jurídica, a sentença se eiva de erro de procedimento, motivo pelo qual deve ser eliminado o excesso da condenação. 9. Sanção pecuniária aplicada em conformidade com a legislação eleitoral. Valor intermediário objetivamente justificado na sentença segundo as circunstâncias concretas do processo. Ausência de excesso a ser corrigido. Proporcionalidade evidenciada. 10. Recurso provido em parte, apenas para excluir a sanção de inelegibilidade. Correção de ofício do dispositivo da sentença para substituir a cassação do registro pela cassação do diploma de suplente, ou, conforme o caso, impedir a sua expedição. (RECURSO ELEITORAL nº 32708, Acórdão de 09/07/2014, Relator(a) EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 159, Data 16/07/2014, Página 51/52 ) (Grifado pela autora)

3. Prova testemunhal, espécie de prova muito relevante nas demandas eleitorais, haja vista que na grande maioria das vezes os ilícitos são praticados oralmente, não existindo um contrato escrito de compra e venda de votos.

Os Tribunais Eleitorais tem aceitado ações propostas com base exclusivamente em prova testemunhal da captação ilícita de sufrágio, quando estas

demonstram de maneira consistente ou que afastem qualquer dúvida razoável sobre a ocorrência do ilícito.

Contudo, nas pequenas cidades dos interiores, aonde todos se conhecem, normalmente aquele que se predispõe a comparecer em juízo possuem algum vínculo de amizade/inimizade com os candidatos, ensejando a suspeição da testemunha. Ou em muitos casos, os causídicos tendem a desvalorar o depoimento das testemunhas. Por essa razão, o Tribunal Superior Eleitoral entende que é suficiente um depoimento, desde que seja incontestável, robusto, firme, seguro para se comprovar a certeza da conduta delituosa, conforme julgado abaixo transcrito:

“[...] 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que demonstrada, de forma inconteste, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 2. Conforme se infere do acórdão regional, o conjunto probatório - depoimentos prestados no processo de investigação prévia e fotografias que atestam os fatos -, reforçado pelos depoimentos das testemunhas, comprova a distribuição de materiais de construção e de dinheiro pela agravante em troca de votos. Configuração do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]”. (Ac. de 25.11.2014 no AgR-REspe nº 36552, rel. Min. João Otávio de Noronha.) (Grifado pela autora)

Nesta esteira, decidiu a Egrégia Corte do TRE/RO:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO COM BASE EXCLUSIVA NA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DO CONTRADITTÓRIO. RECURSO PROVIDO.

I – Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio nos moldes definidos no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, é necessária a comprovação nos autos por meio de provas robustas e inequívocas que evidenciem a oferta de bens ou vantagens em troca de votos, com a participação efetiva do candidato ou, pelo menos, que haja dele manifesto consentimento.

II – Sendo o inquérito policial procedimento de natureza inquisitorial, as provas testemunhais nele colhidas não constituem provas preconcebidas

aptas a lastrear eventual decreto condenatório, para tal, devem ser corroboradas na fase da instrução processual por outros elementos probatórios, em que se assegure a defesa do acusado e o exercício do contraditório...(…) (Grifado pela autora)

Acórdão TRE/RO n. 50, de 13 de março de 2013. Recurso Eleitoral Nº 418-52.2012.6.22.0015 – Classe 30 – Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz.

4. A prova pericial tem como finalidade demonstrar a verdade a respeito de fatos que estão *sub judice*, cujo esclarecimento exija conhecimentos técnico especializados ou científicos em matéria controvertida, e, para tanto, é necessário o auxílio de profissionais legalmente habilitado. Então o juiz nomeará um perito, que se limitará a esclarecer questões técnicas que interessam à causa, fornecendo subsídios técnicos para que o juiz possa melhor decidir.

A prova pericial pode ser determinada a requerimento das partes, do Ministério Público, ou de ofício pelo juiz.

A perícia é bastante utilizada na apuração da veracidade das gravações de vídeos, voz e diálogos entre os supostos ilícitos de captação de sufrágio, vejamos a sua utilização para o deslinde do feito em recurso julgado no TRE-BA:

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder econômico e político. Improcedência. Oferta de emprego público municipal fraudulento. Compra de depoimento testemunhal. Condutas imputadas ao então prefeito. Declarações contraditórias. Não comprovação de ilicitude. Desprovemento.

1. Respeitando-se o princípio do contraditório, nos termos do art. 398 da lei processual civil, não há falar em preclusão para a juntada da mídia apresentada pelo Parquet eleitoral, após produção de prova oral, em face dos depoimentos contraditórios, haja vista que a situação se amolda perfeitamente à parte final do quanto disposto no art. 397 do citado diploma, que permite tal colação de documentos "quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos";

2. Demonstrada a ciência dos participantes da conversação, resta patente a licitude da gravação de áudio em mídia, porquanto inexistente a suposta afronta ao direito à intimidade;

3. Afasta-se a alegação de nulidade de perícia de gravação de mídia, especificamente quanto à colheita de voz de testemunha, por suposta afronta à garantia constitucional da não autoincriminação, uma vez que o suposto vício diz respeito a terceiro, e que não contamina a demanda eleitoral, sendo certo que a possível apuração do crime de falso testemunho poderá ser objeto de pertinente ação criminal, no bojo da qual, aí sim, poderá ser aventada pelo interessado a hipótese de ofensa suscitada;

4. A restrição da perícia vocal a um dos interlocutores e testemunha ouvida em juízo, com a dispensa posterior dos demais interlocutores da

gravação, não configura tumulto processual que venha a macular a prova pericial;

5. Nega-se provimento a recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada, quando o acervo probatório coligido aos autos não se revela suficiente para respaldar a acusação da prática da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e político.

(RECURSO ELEITORAL nº 72569, Acórdão nº 918 de 20/07/2015, Relator(a) CLÁUDIO CESARE BRAGA PEREIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/07/2015 ). (Grifado pela autora)

5. Prova documental, consiste na representação física de um acontecimento, abrangendo todas as formas de retratação material, não necessariamente o papel, como por exemplo DVD, CD, pen drive, fotografias, que deverá ser anexado aos autos para apreciação do juiz.

Normalmente esse meio de prova já é instruído na inicial, mas pode ser obtida através de diligências realizadas no decorrer da instrução processual.

Impende destacar que quanto a gravação ambiental, consoante pacífico entendimento da jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal – STF e Tribunal Superior Eleitoral – TSE, não há nenhuma ilicitude na gravação ambiental de conversa, ainda que com o desconhecimento de um dos interlocutores. Os tribunais tem aplicado a teoria da fonte independente, prevista no artigo 157, § 2º do CPP, senão vejamos:

“EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.” (RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. MIN. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194)

“Agravos regimental no recurso especial. Prova. Gravação de conversa ambiental. Desconhecimento por um dos interlocutores. Lícitude das provas originária e derivada. Questão de direito [...] O desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova colhida, tampouco da prova testemunhal dela decorrente. 2. Prova. Gravação de conversa ambiental[...].”

“[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico e político. Gravação de conversa por um dos interlocutores. Prova lícita. Determinação de retorno dos autos ao tribunal regional para novo pronunciamento de mérito. [...] A gravação de conversa, efetuada por um dos interlocutores, é prova lícita, desde que não seja, por força de lei, sigilosa (REspe nº 25.258/SP) [...]”

O TRE-BA considera lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutórios, vejamos decisão da Colenda Corte:

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições de 2012. Prefeito e vice-prefeito eleitos, candidato a vereador e correligionários. Alegação de prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico. Improcedência. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. Licitude. Insuficiência do acervo probatório para a comprovação dos ilícitos. Desprovemento.

1. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Precedentes do STF e do TSE;

2. Deve ser mantida a sentença que julga improcedentes os pedidos contidos em ação de investigação judicial eleitoral quando o conjunto probatório coligido aos autos não se revela apto a comprovar a ocorrência da prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico atribuída aos réus;

3. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 90615, Acórdão nº 1598 de 10/12/2015, Relator(a) CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/12/2015 ). (Grifado pela autora)

#### 4.2.1.4.2 Necessidade de prova robusta

Em razão de suas graves conseqüências jurídicas, entende o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que para caracterizar a captação ilícita de sufrágio é indispensável que a prova seja contundente, irrefragável, robusta e cabal da participação direta ou indireta dos representados, permitindo-se até que o seja na forma de explícita anuência da conduta objeto da investigação, não bastando, para a configuração, o proveito eleitoral que com os fatos tenham auferido, ou a presunção de que desses tivessem ciência.

Assim tem decidido a Egrégia Corte:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. APREENSÃO DO MATERIAL INDICATIVO DA PRÁTICA ILÍCITA. CONSUMAÇÃO DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS.

(...)

3. A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas. Precedentes. 4. Interrompidos os atos preparatórios de uma possível captação de votos, não há falar em efetiva consumação da conduta.

5. Recursos especiais providos. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REspe nº 958285418/CE. Recurso Especial. Relator: Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Órgão Julgador: Plenário. Data de Julgamento: 4 out. 2011. Diário da Justiça, Brasília, DF, 3 nov. 2011).

Nesse diapasão, para que a ação proposta seja julgada procedente, faz-se necessário que o conjunto de provas carreado à inicial da ação eleitoral seja sólido, robusto, consistente, conclusivo, comprovando efetivamente que houve a prática dos ilícitos imputados. Neste sentido, decidiu a Egrégia Corte do TRE-BA:

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada a agente público. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político. Fragilidade das provas coligidas aos autos. Sentença zonal mantida. Desprovemento.

1. O Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, ao estabelecer a regra de distribuição do ônus da prova, incumbiu ao autor, nos termos do art. 333, I a obrigação de provar o fato constitutivo de seu direito;

2. Em razão da gravidade e repercussão que uma condenação em AIJE provoca no mundo jurídico dos recorridos, sua procedência requer, necessariamente, a existência de um conjunto probatório robusto e conclusivo quanto à prática dos ilícitos que lhe são imputados;

3. Inexistindo fortes e incisivas provas que conduzam à caracterização dos ilícitos imputados aos recorridos impõe-se o julgamento pela improcedência dos pedidos declinados na exordial da ação de investigação judicial eleitoral;

4. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 26986, Acórdão nº 1001 de 22/07/2015, Relator(a) FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 04/08/2015 ) (Grifado pela autora)

Quanto a idoneidade das provas, vejamos o interessante posicionamento do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia neste julgado:

Recursos. Representação. Alegação de captação ilícita de sufrágio. Improcedência. Prova ilícita. Não conhecimento do recurso da candidata à vice-prefeita. Ausência de interesse de agir. Provimento dos demais recursos.

Do não conhecimento do recurso de Joselane Alves Aragão.

Inexistente sucumbência ou mesmo situação desfavorável à recorrente, impõe-se o não conhecimento do seu apelo, por falta de interesse recursal.

Dos demais recursos.

1. Ainda que, porventura, a prova venha a ser considerada ilícita, não há contaminação de todo o decisum, devendo, apenas, alcançar o exame do mérito, daí porque não existe matéria a ser enfrentada em sede de preliminar de admissibilidade do recurso, mas, tão somente, de questão relativa ao próprio mérito do julgamento;

2. A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, não constitui, à princípio, prova ilícita, sendo, contudo, necessário que se perquiram a respeito de outras circunstâncias que envolvam a prova, para se concluir pela regularidade ou não da prova;

3. Mostra-se contraditório não se colher o depoimento da testemunha sob a forma compromissada, por se considerar que ela possui vínculo com a campanha dos representantes e, simultaneamente, se considerar como imune a tal espírito a gravação ambiental feita pelo mesmo eleitor. A contaminação é inexorável, pois a suspeição não é da prova, a suspeição é da pessoa. Parcialidade que se estende a todos os seus atos, mormente quando demonstrado um agir ardiloso e desprovido de boa-fé, que pode ser

verificado quando é o próprio eleitor quem ora insinua, ora faz expressamente o pedido de vantagens;

4. Não é o fato de ter sido gravada sem a autorização de um dos interlocutores que torna a prova imprestável, nula, mas, sim, os motivos que a ensejaram e a reconhecida parcialidade do eleitor e seu ardiloso agir, deixando, desta forma, de conferir à prova a necessária idoneidade que a mesma precisa possuir para ter o caráter de validade;

5. Não se questiona que o art. 405, § 4º do Código de Processo Civil, autoriza a oitiva da testemunha suspeita, atribuindo-lhe o juiz o valor que possa merecer. O valor de veracidade, contudo, não pode ser deferido ao bel prazer do julgador. O princípio da livre convicção ou persuasão racional acolhido pelo modelo processual pátrio não autoriza que a conclusão do juiz esteja dissociada das provas do processo. Somente se houver outras provas que a chancem, o depoimento suspeito pode ser considerado como fonte de prova;

6. A inidoneidade das provas não permite que, com base apenas nelas, se conclua pela ocorrência de captação ilícita de sufrágio, razão pela qual, por falta de prova idônea que chancem o quanto alegado, há que se concluir pela improcedência do pedido;

7. Provimento dos recursos interpostos por Helder Lopes Campos e Misael de Brito Freitas para julgar improcedente e, conseqüentemente deixar de impor aos acionados as sanções pleiteadas.

(RECURSO ELEITORAL nº 33793, Acórdão nº 1379 de 16/09/2015, Relator(a) CLÁUDIO CESARE BRAGA PEREIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/09/2015 ) (Grifado pela autora)

#### 4.2.1.5 Lapso temporal

Nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97, para se consubstanciar a captação de sufrágio, o ilícito deve ser praticado após o registro da candidatura até o dia da eleição.

Nesse sentido, vejamos julgado do TSE:

*“[...] A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer que a oferta ou promessa de entrega de benefício ocorra desde o registro da candidatura até o dia da eleição. [...]” (Ac.de 29.6.2006 no ARESPE nº 25.795, rel. Min. Caputo Bastos.)*

Não há se falar em captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da Lei 9.504/97, antes do registro de candidatura, assim entendeu o TRE-BA, em julgamento de recurso:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Condição de pré-candidato. Não aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições. Abuso de poder econômico. Configuração. AIJE julgada após eleição. Sanção de inelegibilidade. Remessa de cópia dos autos ao MP. Provimento parcial.

Preliminar de falta de citação do litisconsorte passivo necessário.

Rejeita-se a preliminar, tendo em vista tratar-se a demanda de mera AIJE, visando à apuração de prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de



poder econômico de candidato eleito, permitindo-se a intervenção voluntária da respectiva coligação na lide, tão-somente, a título de assistente.

Mérito.

Afasta-se a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, porquanto no momento da pretensa cooptação ilícita de votos os recorrentes não detinham a condição de candidato. Outrossim, restando demonstrado nos autos que o julgamento da ação de investigação judicial eleitoral ocorreu após a realização do pleito eleitoral, e que os recorrentes incidiram na prática de abuso de poder econômico, consubstanciado no oferecimento de transporte gratuito a eleitores em troca de votos, impõe-se parcial provimento ao apelo, para declarar a inelegibilidade dos recorrentes pelo prazo de três anos a partir da data das eleições municipais passadas e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público zonal para, se entender cabível, oferecer a pertinente denúncia.(ACAO E INVESTIGACAO JUDICIAL nº 12153, Acórdão nº 888 de 09/06/2009, Relator(a) ESERVAL ROCHA, Relator(a) designado(a) (Grifado pela autora)

Sobre a questão, o TSE fixou o termo inicial como sendo a data do pedido de registro de candidatura e não a do seu deferimento:

“Representação pela prática da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. Cassação de registro. Termo inicial do interregno previsto na norma indicada. Finalidade eleitoral necessária para caracterização da conduta punível. 1. O termo inicial do período de incidência da regra do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não a do seu deferimento. 2. Para a caracterização de conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor.”NE: Doação pelo prefeito, pré-candidato à reeleição, de 4 tíquetes-refeição a um eleitor e solicitação à companhia de água e esgoto para não suspender o fornecimento ao mesmo eleitor. Ausência de comprovação da finalidade de obtenção devoto. (Ac. Nº 19.229, de 15.2.2001, rel. Min. Fernando Neves.)

#### 4.2.1.6 Rito

Existem duas correntes doutrinárias que divergem quanto ao rito: a primeira capitaneada por Alberto Lopes Mendes Rollo, defende que deverá ser através de uma representação, seguindo o rito do art. 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64/90; a segunda, sustentada por Adriano Soares da Costa, diz que a ação manejada por captação ilícita de sufrágio é a AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral) e deve seguir o rito estabelecido no artigo 22 da Lei de Inelegibilidades.

O objeto da ação é a cassação do registro ou do diploma e a “multa de mil a cinquenta mil UFIRS”. Consequentemente também se almeja a inelegibilidade do réu, como estabelece a LC nº 64/90.

#### 4.2.1.7 Legitimidade Ativa e Passiva

Pode figurar no polo ativo, candidato, partido político ou coligação e Ministério Público Eleitoral, cuja participação é obrigatória em todas as fases e instâncias do feito.

O polo passivo pode ser composto por qualquer pessoa, sendo candidato ou não, partido político ou coligação, desde que tenha atuado para beneficiar a candidatura de alguém, considerando-se que a sanção de multa é autônoma, podendo ser aplicada independentemente.

Para Jorge; Liberato; Rodrigues:

A forma segura de se identificar o legitimado passivo se dá a partir das sanções impostas pela representação do art. 41-A da lei nº 9.504/97. Ao fixar, no caput, a sanção de cassação do registro ou diploma e a multa de 1.000 a 50.000 UFIR, bem como ao dizer no § 2º que as sanções previstas no caput se aplicam contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto, o legislador define aqueles que se submetem às sanções, e, por assim dizer, aqueles que devem ocupar o polo passivo da demanda (JORGE, LIBERATO E RODRIGUES, 2017, p. 583).

Nas eleições majoritárias, nas representações com fundamento no artigo 41-A da Lei 9.504/97, o litisconsórcio passivo é necessário entre o candidato titular e seu vice ou suplente. Neste sentido:

“Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decadência. 1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão. 2. No caso de representação por captação ilícita de sufrágio em que não figurou o vice, mesmo que inviabilizada a pena de cassação, há a possibilidade de exame das condutas narradas na inicial a fim de, ao menos, impor a sanção pecuniária cabível, de caráter pessoal, devida eventualmente em relação ao titular da chapa que figurou no processo. [...]”  
(Ac. de 29.4.2010 no AgR-REspe nº 35.762, rel. Min. Arnaldo Versiani.)(Grifado pela autora)

#### 4.2.1.8 Prazo

A ação pode ser ajuizada a partir do pedido de registro da candidatura até a data da diplomação, conforme § 3º, do Art. 41-A [...] A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. Assim já decidiu a colendo TSE:

“[...] Representação por condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio (arts. 41-A e 73 da Lei no 9.504/97). Prazo para ajuizamento. Provimento parcial do recurso. Retorno dos autos ao TRE. Análise da alegação de captação ilícita de sufrágio. Precedente. [...] O prazo até a data da eleição para a propositura de representação alcança as hipóteses de apuração de condutas vedadas, mas não a de captação ilícita de sufrágio, que poderá ser ajuizada até a diplomação.” (Ac. de 3.8.2009 no ARESPE nº 28.356, rel. Min. Joaquim Barbosa.). (Grifado pela autora)

#### 4.2.1.9 Competência

A competência para julgar a ação é estabelecida no art. 96 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

- I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;
- II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;
- III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

Assim, conforme o citado artigo, em caso de eleições gerais (candidatos a senador, deputado federal, estadual e distrital, governador e vice-governador) a competência é atribuída aos Tribunais Regionais Eleitorais. Em caso de eleição municipal (candidato a prefeito, vice-prefeito e vereadores), a competência será dos juízes eleitorais e Presidente e vice Presidente da República compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar o feito.

#### 4.2.1.10 Sanção e efeitos da sentença condenatória

Caso a ação seja julgada procedente, será aplicada a sanção prevista pelo art. 41-A, visando a punir os que cometeram a captação ilícita de sufrágio, cujas penas são: cassação do registro de candidatura, caso a ação seja julgada procedente pela Justiça Eleitoral até o dia da diplomação os eleitos; de outra banda, se o julgamento ocorrer após a diplomação, ocorrerá a cassação do diploma, e, em ambos os casos, será aplicada a multa pecuniária no valor de 50 (cinquenta UFIR) e ainda terá reconhecida a inelegibilidade.

Nesse sentido:

Inelegibilidade. Condenação por captação ilícita de sufrágio.

Transitada em julgado condenação por captação ilícita de sufrágio, é de se reconhecer a inelegibilidade da alínea j do inciso 1 do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010, ainda que a condenação somente tenha imposto a respectiva multa, em virtude de a candidata não haver sido eleita.

Recurso ordinário provido. (RO nº 171530/DF, rel. Arnaldo Versiani, julgado em 2.9.2010)

A aplicação de multa entre 1.000 (mil) e 50.000 (cinquenta mil) unidades fiscais de referência (Ufir) é graduada, conforme a gravidade do caso concreto. As penas são cumulativas e devem, obrigatoriamente, ser aplicadas em conjunto.

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO-COMINAÇÕES-CUMULATIVIDADE. As sanções previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997-multa e cassação do registro ou do diploma - são, necessariamente, cumulativas. Verificada a perda do objeto em virtude do encerramento do mandato, descabe a sequência do processo, sob a alegação de subsistir a cominação de multa. (RCED nº 707/2012, Relator Ministro Marco Aurélio)

Mesmo que o candidato não tenha logrado êxito na eleição, ou se o seu mandato já tenha sido concluído, o feito deve prosseguir, em virtude da possibilidade de aplicação de multa pecuniária, e decretação de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, a contar da eleição em que se deram os fatos. Caso não fosse dessa forma, o infrator sairia ileso do efeito da inelegibilidade.

Outrossim, o terceiro não candidato também responderá por captação ilícita de sufrágio, cuja pena imposta será aplicação de multa e inelegibilidade.

Cumprido destacar que a LC nº 135/2010, a Lei da Ficha Limpa, alterou substancialmente os efeitos da sentença condenatória, com a introdução de novas hipóteses de causas de inelegibilidade, entre elas a condenação pela captação ilícita de sufrágio. A decisão de 1º grau somente terá eficácia após transitada em julgado ou após confirmada pelo tribunal *ad quem*. Sendo assim, a interposição de recurso contra decisão monocrática tem o condão de suspender os seus efeitos.

Art. 1º São inelegíveis:

...

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

Outro relevante efeito da sentença condenatória é aquele observado no artigo 222 do Código Eleitoral, que declara anulável os votos quando eivados de vícios por captação ilícita de sufrágio.

Ac.-TSE, de 18.12.2007, no MS nº 3649: “Os arts. 222 e 224 devem ser interpretados de modo que as normas neles contidas se revistam de maior eficácia [...] para contemplar, também, a hipótese dos votos atribuídos aos cassados em AIME para declará-los nulos, ante a descoberta superveniente de que a vontade manifestada nas urnas não foi livre [...]”; v. nota ao art. 224 deste código sobre o Ac.-TSE, de 29.6.2006, no MS nº 3438.

Neste sentido, decidiu a Egrégia Corte do TRE-BA, quando determinou nova eleição para o município de Saubara-BA:

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Procedência parcial. Cassação do mandato e aplicação de multa. Artigo 224 do Código Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de material de construção. Comprovação. Desprovemento.

Demonstrada nos autos a doação de material de construção com o intuito de cooptar votos, deve ser mantida decisão que, com fundamento no artigo 41-A, julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo, cassando o diploma dos eleitos e aplicando-lhes multa.

Tendo os candidatos conquistado mais 50% dos votos válidos, impõe-se a aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, que determina a realização de novo pleito, devendo a Chefia do Executivo Municipal ser ocupada pelo Presidente da Câmara até que o novo prefeito seja escolhido.

(RECURSO ELEITORAL nº 12938, Acórdão nº 1610 de 17/11/2009, Relator(a) JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO, Revisor(a) ESERVAL ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/11/2009 ) (Grifado pela autora)

Importante destacar que foi acrescido pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015, o parágrafo 3º, ao artigo 224 do Código Eleitoral:

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, *após o trânsito em julgado*, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

Porém, a expressão “após o trânsito em julgado”, foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Superior Eleitoral, em via incidental. O egrégio Tribunal, por unanimidade, entendeu que a renovação da eleição deve acontecer após este se pronunciar “nos casos em que a quantidade de votos nulos dados ao candidato eleito com registro indeferido é superior ao número de votos dados individualmente a qualquer outro candidato”. A decisão se deu em julgamento de recurso de candidato que pedia o deferimento do registro de candidatura a prefeito de Salto do Jacuí/RS.

Salienta-se que nas eleições pelo sistema proporcional, os votos recebidos pelo candidato, que teve o seu diploma cassado pela verificação do ilícito, serão contabilizados em favor do partido pelo qual tiver sido feito o seu registro (art. 175, § 4º do Código Eleitoral).

Por guardar estreita semelhança com o ilícito criminal previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, necessário se faz tecer as seguintes considerações:

O artigo 41-A da Lei 9.504/97 não revogou o artigo 299 do Código Eleitoral e com este não se confunde, por não se configurar fato típico penal consoante com a norma constante no Código Eleitoral.

Nesse sentido, Joel J. Cândido leciona:

Este novo dispositivo não derogou e tampouco revogou o art. 299 do Código Eleitoral. Aquele crime permanece no ordenamento, tal como nele se encontra, e os agentes devem por ele ser punidos, quando for o caso. A Lei 9.840/1999 não é uma lei penal e não são coincidentes as tipicidades das duas normas. A responsabilidade do agente pela infração conhecida como “compra de votos” continua bilateral, acarretando ela tanto um processo criminal, como um processo extrapenal. O que o art. 41-A alterou, em parte, foi o modo de se auferir a responsabilidade extrapenal do infrator, somente. Antes, a infração era punida (fora do aspecto penal) nos amplos termos do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, com todas as consequências que aquele processo poderia acarretar. Agora, o agente continua a sofrer um processo pelo rito do art. 22 da LI (que é a AIJE), mas só que com os limites materiais em sua responsabilidade impostos pelo art. 41-A, acrescido pela Lei 9.840/1999, que é lei ordinária. Entre eles, a inelegibilidade, que, assim, não pode mais ser aplicada a eventual condenado. (CÂNDIDO, 2010, p. 533)

Segundo Barros e Paes, a corrupção eleitoral está tipificada na esfera penal, nos termos do art. 299 do Código Eleitoral. Quanto ao abuso de poder econômico trata-se de conduta punível na esfera cível-eleitoral, cuja apuração se dá por meio das seguintes ações eleitorais típicas: Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com fundamento nos arts. 19 e 22, XIV, ambos da LC 64/90; Ação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97; Ação por conduta vedada, com fulcro no art. 73 e seguintes da Lei 9.504/97 e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), com fundamento no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal.

Considerando a independência e autonomia entre as esferas cível e penal, conseqüentemente poderão ocorrer respostas sancionatórias diferentes no sistema jurídico. Pode-se afirmar que a negativa de responsabilização no plano cível não implica a absolvição automática na esfera penal, e vice-versa, tendo em vista que os fundamentos e objetos jurídicos de cada esfera são distintos.

Desta feita, verifica-se que o mesmo fato poderá ensejar a responsabilização do sujeito perante a esfera penal (art. 299, CE) e a esfera cível-eleitoral (Art. 41-A, Lei 9.504), podendo ser penalizado pelas sanções tais como multa e/ou determinação de cassação do registro ou diploma (BARROS & PAES, 2016, p. 305).

O Crime de Corrupção eleitoral descrito no art. 299 do Código Eleitoral prescreve:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Como pode ser observado, na primeira parte do artigo 299, temos as condutas tipificadas do crime de corrupção ativa, são elas: dar, na intenção de presentear; oferecer, isto é, colocar à disposição; prometer, ou seja, aquele que obriga-se a dar dinheiro, ofertar ou qualquer outra coisa que configure vantagem. Na segunda parte, é descrita a corrupção passiva, quando solicita ou recebe, para si ou para outrem, dinheiro ou qualquer utilidade ou prometer abstenção, deixar de fazer, no caso deixar de votar.

A vantagem mencionada pode ser qualquer atitude que desperte um sentimento de gratidão no beneficiado e como retribuição, comprometem o voto. Tais vantagens muitas vezes são de pequena monta, como, por exemplo, uma simples cesta básica, saco de cimento, exames, passagens, dentaduras, pagamento da conta de energia elétrica dentre outros.

É perceptível que nesse delito, pouco importa o valor do benefício dispensado, o que importa é a influência exercida com relação à opção de voto do eleitor. Observamos essa preocupação também, com a edição da Lei nº 11.300/06, o seu artigo 39, parágrafos 6º e 7º, que traz mudanças acerca das propagandas eleitorais, como a proibição de showmícios, confecção e distribuição de determinados objetos, como camisa, canetas, enfim, qualquer bem que possa proporcionar ao eleitor alguma vantagem.

Ainda convém salientar que enquanto no art. 299 do Código Eleitoral é considerada criminosa a conduta daquele que solicita ou recebe a vantagem em troca do voto, no artigo 41-A deixa impune o beneficiário, punindo tão somente o candidato que praticar o ato ilícito.

Importante observar que os ritos processuais são diferentes. Enquanto a infração civil-eleitoral descrita no artigo 41-A é apurada pelo procedimento previsto no artigo 22 da LC 64/90, o crime de corrupção eleitoral do artigo 299 do Código Eleitoral segue o rito ordinário da Justiça Eleitoral.

Por fim, por se tratar de um crime formal, a consumação independe de resultado, ou seja, pouco importa se o eleitor receba o bem vantajoso, basta configurar um dos verbos nucleares do tipo.



## 5 CONCLUSÃO

Diante de uma cultura que confunde o interesse público com o privado, prevalece uma ideia deturpada de que a política é um meio de se conseguir o enriquecimento fácil e vantagens pessoais, tanto por uma grande parcela de políticos, quanto por parte dos eleitores, o que facilita a comercialização do voto, muitas vezes por quantias irrisórias ou pequenos favores. Tal procedimento macula a soberania popular, pois o resultado da eleição eivado de vício de captação ilícita de sufrágio não corresponde com a verdadeira vontade do eleitor, razão pela qual compromete a democracia participativa.

O combate a captação ilícita de sufrágio se esbarra em interesses de grupos que se unem fortemente para perpetuar no poder. E, para tanto, usam de inúmeros meios e artifícios para aliciar apoio e angariar votos, estabelecendo um círculo vicioso envolvendo candidatos e eleitores, cada qual, à seu modo, buscando tirar vantagem e proveito da situação. Essa promiscuidade de interesses desequilibra sobremaneira o pleito eleitoral, pois ganha a eleição quem possui um maior poder econômico.

Tais condutas devem ser arduamente combatidas, pois para que os mandatos a serem exercidos sejam considerados legítimos, deve se respeitar a lisura das eleições, a igualdade de condições de disputa, a vontade popular e a obediência aos princípios e preceitos legais.

Somente através da educação cívica é possível conscientizar os eleitores da relevância do voto como ferramenta para influenciar os rumos da política. Isso porque a participação político-eleitoral, num sentido mais amplo, vai além do ato de votar. É imprescindível que o cidadão assuma responsabilidades nas condutas que ampliem sua consciência política. Nesse caso, o acesso à informação adequado sobre democracia, política e processo eleitoral constitui-se elemento fundamental para que haja um envolvimento como um todo.

Sob o ponto de vista da administração do processo eleitoral, temos que o modelo consolidado das técnicas modernas garantem a eficiência e lisura das eleições.

Hodiernamente, percebe-se que a legislação eleitoral ganhou um grande impulso no combate a impunidade e às práticas desprezíveis de corrupção, abuso

de poder econômico, fraudes eleitoral, captação ilícita de sufrágio, principalmente com a introdução do artigo 41-A, na Lei nº 9.504/97, oriundo de um projeto de lei de iniciativa popular, que muito embora não possa efetivamente garantir a livre escolha do eleitor, é um mecanismo jurídico que protege o direito fundamental do cidadão de exercer o sufrágio com liberdade, valoriza os princípios eleitorais e prever sanções aos infratores. É evidente que ainda urge a premência de mudar a cultura do clientelismo eleitoral, a mercantilização do voto, e todos os principais interessados, quais sejam Justiça Eleitoral, Ministério Público, Partidos Políticos, Candidatos, Sociedade Organizada e eleitores, atuando ativamente para se fazer cumprir a Lei. Conclui-se com uma pertinente reflexão do saudoso Mestre Rui Barbosa: “De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto”.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. Elementos configuradores da captação ilícita de sufrágio. In: \_\_\_\_\_. **Curso de direito eleitoral**: teoria, jurisprudência e questões com gabarito oficial e comentários. 6. ed. ampl. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012. cap. 12, p. 529-533.

BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Eleitoral**, Coleção Sinopses para Concursos, Editora Juspodium, 2011.

BARROS, Francisco Dirceu; PAES, Janiere Portela Leite. **Direito Eleitoral Criminal**. Tomo I. Curitiba: Juruá, 2016, p. 305.

BRASIL. [Leis]. **Legislação eleitoral** [recurso eletrônico] / Câmara dos Deputados. – 8. ed. – Brasília. Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016. – (Série legislação; n. 234).

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Disponível em <http://www.tre-ba.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>. Acesso 07 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins- **Principais crimes eleitorais**: eleições 2016 \_ Palmas: Tribunal Regional Eleitoral, 2016. 32 p.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Compra de Voto**. Disponível em: acesso em 07 de novembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Inconstitucionalidade de expressão do Código Eleitoral**. Disponível em <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/>, acesso em 05 de novembro de 2017.

BRASIL. **Código Eleitoral**. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm)>. Acesso em 05/11/2017

CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 14 Ed. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2010.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1995. p, 416.

Conceito de política, Disponível em:

<<https://www.significados.com.br/politica>>acesso em 02 de novembro de 2017.

COSTA, Adriano Soares da. **Captação ilícita de sufrágio - novas reflexões em decalque**. Advogado. Sócio de Motta & Soares – Advocacia & Consultoria S/C. Ex-Juiz de Direito. Professor do CCJUR/Cesmac, em Alagoas. 32 p.

\_\_\_\_\_, Adriano Soares da. Captação de sufrágio e inelegibilidade: análise crítica do art. 41-a da Lei nº 9.504/97. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2909>>. Acesso em: 10 de novembro de 2017.

Dicionário Eleitoral. Disponível em: >eleitoral acesso em 10 de novembro de 2017. Disponível em: > , acesso em 05 de novembro de 2017.

FERREIRA, Luana Maria Araújo. “**Captação Ilícita de Sufrágio**,” Especialista em Direito Eleitoral e Coordenadora da Escola Judiciária Eleitoral do Amazonas. 17 p

FRAGOSO, Roberto Rocha. “**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, O LEGISLADOR AUTÔNOMO: Limites ao poder regulamentar da Justiça Eleitoral**” Disponível

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12ª Edição. Editora: Atlas, 2016. Resolução de n. 23.455/2015 do TSE.

GOMES, Suzana de Camargo: “**Captação Ilícita de Sufrágio**”, Desembargadora Federal e Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. p.30.

HOUAISS, Antônio, Villar, Mauro. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 1ª Edição. Editora: Objetiva, 2009.

JORGE, Flávio Cheim, LIBERATO, Ludgero, RODRIGUES, Marcelo Abelha. **CURSO DE DIREITO ELEITORAL**. 2ª Edição. Editora: JusPodium, 2017.

Kildare Gonçalves Carvalho, **Direito Constitucional**. Editora del Rey, 2008

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2010. p. 959.

Origem da palavra política. Disponível em: <<https://www.gramatica.net.br/etimologia>> acesso em 02 de novembro de 2017.

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal: noções gerais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

RAMAYANA, Marcos. **Resumo de Direito Eleitoral** – 2. ed. rev. atualizada – Niterói/RJ: Impetus, 2008.

\_\_\_\_\_, Marcos. **Direito Eleitoral**. 6º Ed. Rio de Janeiro. Editora Impetus. 2008.

REIS, Márlon Jacinto. **Uso eleitoral da máquina administrativa e captação ilícita de sufrágio**. Rio de Janeiro: FGV, 2006. 136 p

RUGANI Luciana G. **A Importância do Voto para a democracia**. Disponível em: <>acesso em 07 de novembro de 2017.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Democracia**. Disponível em <  
<http://novoeleitoral.com/tratado/index.php/Democracia>. Acesso em 05/11/2017.

\_\_\_\_\_, José Herval. **Princípio da Celeridade**. Disponível em <  
[http://novoeleitoral.com/tratado/index.php/Princípios\\_do\\_Direito\\_Eleitoral#Celeridade](http://novoeleitoral.com/tratado/index.php/Princípios_do_Direito_Eleitoral#Celeridade)  
. Acesso em 05/11/2017

SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. **Compra de Votos**. Análise à luz dos princípios democráticos. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

SANTIAGO, Rafael da Silva: “**Captação Ilícita de Sufrágio: Aspectos Doutrinários e o Retrato da Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**”, Graduando em direito pela Universidade de Brasília – UnB.

SANTOS, Mauro Sérgio. **A importância do voto na democracia**. Disponível em <  
<http://leiturasdahistoria.uol.com.br/a-importancia-do-voto-na-democracia/>>acesso em 07 de novembro de 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22ª ed., Malheiros: São Paulo, 2003. P. 358.